



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

**INFORMATIVO DE
JURISPRUDÊNCIA
INFÂNCIA E JUVENTUDE**

ANO VIII | N. 24 | abr./mai./jun. de 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Cúpula Diretiva – Biênio 2025-2026

Desembargadora Lidia Maejima – *Presidente do Tribunal de Justiça*

Desembargador Hayton Lee Swain Filho – *1º Vice-Presidente*

Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia – *2ª Vice-Presidente*

Desembargador Fernando Wolff Bodziak – *Corregedor-Geral da Justiça*

Desembargadora Ana Lúcia Lourenço – *Corregedor da Justiça*

Desembargador Ruy Alves Henriques Filho – *Ouvidor-geral*

Desembargador José Américo Pentado de Carvalho – *Ouvidor*

Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude

Desembargador Sérgio Luiz Kreuz – *Presidente*

Desembargador Fernando Wolff Bodziak

Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi

Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins

Doutora Franciele Estela Albergoni de Souza Vairich

Doutor Fábio Ribeiro Brandão

Doutor Edson Jacobucci Rueda Júnior

Doutora Maria Roseli Guieismann

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N

Centro Cívico | Curitiba – Paraná

CEP 80.530-912

Fone: (41) 3200-2000

<https://www.tjpr.jus.br/>

O Informativo de Jurisprudência da Infância e da Juventude é uma publicação eletrônica trimestral, de caráter informativo, desenvolvida em colaboração pelo Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude (CONSIJ), Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) e Secretaria de Gestão Documental. Este informativo reúne e destaca as principais decisões recentemente proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, abordando temas de especial relevância e interesse para a comunidade jurídica no âmbito da Infância e da Juventude.

O conteúdo disponibilizado não substitui aquele publicado no Diário da Justiça Eletrônico e não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Algumas ementas foram adaptadas para fins informativos, com supressão de dados identificadores e sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Desembargador Sérgio Luiz Kreuz- *Presidente do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude e Dirigente da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude*
Doutora Luciana Assad Luppi Ballalai – *Subcoordenadoria Estadual da Infância e da Juventude Protetiva*

Doutora Maria Roseli Guiesmann - *Subcoordenadoria Estadual da Infância e da Juventude Socioeducativa*

Fernando Scheidt Mäder - *Secretário de Gestão Documental*

Alberto Koji Arasaki - *Coordenador da Coordenadoria de Sistematização e Difusão da Secretaria de Gestão Documental*

Pesquisa, organização e editoração eletrônica

Vânio Pedroso Severo – *Chefe da Divisão de Jurisprudência da Coordenadoria de Sistematização e Difusão da Secretaria de Gestão Documental*

Carla Daniela Kons Franco – *Chefe da Seção de Tratamento e Divulgação de Jurisprudência*

<https://www.tjpr.jus.br/jurisprudencia-inicio>

jurisprudencia@tjpr.jus.br

SUMÁRIO

1. ADOÇÃO	5
2. ATO INFRACIONAL	11
3. DEVERES DO ESTADO	22
4. GUARDA E TUTELA	26
5. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS	28
6. MEDIDAS DE PROTEÇÃO	32
7. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	38
8. PODER FAMILIAR	43
9. QUESTÕES PROCESSUAIS	59
10. OUTROS	66

1. ADOÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. SENTENÇA QUE, APÓS A REAVALIAÇÃO DA HABILITAÇÃO DOS PRETENDENTES, DETERMINOU A SUA EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE ADOÇÃO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. ADOTANTES QUE CONTAM ATUALMENTE COM 64 E 69 ANOS DE IDADE. PRETENSÃO DE ADOÇÃO DE CRIANÇA NA PRIMEIRA INFÂNCIA (ENTRE 0 A 7 ANOS DE IDADE). ANSEIO POR UM ADOTANDO SEM PROBLEMAS DE SAÚDE. APELANTES QUE ADMITEM A IMPOSSIBILIDADE DE LEVÁ-LO AO HOSPITAL OU PARA A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS, BEM COMO A NECESSIDADE DE PERMANECER EM SUA PROPRIEDADE RURAL. RECORRENTES QUE NÃO DEMONSTRAM O PREPARO NECESSÁRIO À ADOÇÃO. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta em face da sentença que determinou a exclusão dos apelantes do cadastro de adotantes, após a reavaliação de sua habilitação para adoção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se os apelantes demonstraram o devido preparo psicológico e social para o exercício de uma paternidade responsável.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O laudo psicológico concluiu pela inaptidão do casal para a adoção, apontando a ausência de condições necessárias e a resistência a enfrentar situações adversas comuns ao dia a dia de uma criança, que, ainda que saudável, poderá enfrentar dificuldades de saúde, uma vez que o sistema imunológico se encontra em fase de desenvolvimento.

4. A idade avançada dos apelantes (64 e 69 anos) é fator que deve ser considerado, na medida em que pretendem adotar uma criança na primeira infância (de 0 a 7 anos de idade), que demanda uma série de cuidados e dispêndio de tempo e energia.

5. A adoção deve priorizar o melhor interesse da criança, o que não restou evidenciado no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação conhecida e não provida, mantendo-se a sentença que determinou a exclusão dos apelantes do cadastro de adoção.

Tese de julgamento: A adoção deve priorizar o melhor interesse da criança, considerando a compatibilidade entre a idade dos adotantes para o exercício dos cuidados necessários, bem como a preparação psicológica e social dos adotantes para lidar com as adversidades do processo adotivo.

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 29 e 50, II.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível 0000939-85.2022.8.16.0034, Rel. Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, 11ª Câmara Cível, j. 06.03.2023.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0001039-39.2019.8.16.0133 - Xambrê - Rel.: SUBSTITUTA FLAVIA DA COSTA VIANA - J. 07.04.2025)

DIREITO CIVIL E DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO EM RAZÃO DA BURLA AO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO. RECURSO DOS RÉUS. PRELIMINAR DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 201, V, DO ECA, QUE AUTORIZA O MINISTÉRIO PÚBLICO A PROMOVER A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A PROTEÇÃO DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS RELATIVOS À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. “ADOÇÃO À BRASILEIRA. DANO MORAL COLETIVO. TRÍPLICE FUNÇÃO, QUAL SEJA: “A) PROPORCIONAR UMA REPARAÇÃO INDIRETA À LESÃO DE UM DIREITO EXTRAPATRIMONIAL DA COLETIVIDADE; B) SANCIONAR O OFENSOR; E C) INIBIR CONDUTAS OFENSIVAS A ESSES DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS” (AGINT NO ARESP N. 1.312.148/SP, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 17/9/2018, DJE DE 20/9/2018). INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, AINDA QUE MOTIVADO A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO IRREGULAR, NÃO ESTÁ PRESENTE A FASTAR OS DEMAIS EFEITOS CIVIS DO ATO DA PARTE APELANTE, ADEMAIS QUANDO DIANTE DA COLETIVIDADE DESRESPEITADA E A NECESSIDADE DE SE DEMOVER NOVOS ATOS SEMELHANTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME¹. Apelação cível visando o reconhecimento da ausência de interesse recursal do Ministério Público, a improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, a redução do valor da indenização para R\$1.000,00, além da observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública, em face de sentença que julgou procedentes os pedidos de reparação por danos morais coletivos em Ação Civil Pública proposta contra um casal, em razão da burla ao Sistema Nacional de Adoção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A questão em discussão consiste em saber se a ausência de interesse recursal do Ministério Público e a improcedência dos pedidos em ação civil pública para reparação de danos morais coletivos em razão da burla ao Sistema Nacional de Adoção devem ser reconhecidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR³. O Ministério Público tem legitimidade para promover a ação civil pública em defesa dos interesses da infância e adolescência, conforme o art. 201, V, do ECA.

4. A adoção à brasileira desrespeita o Sistema Nacional de Adoção e prejudica a coletividade que segue as regras estatais.

5. O dano moral coletivo não requer a demonstração de abalo psíquico, mas sim a violação de valores fundamentais da sociedade.

6. A condenação por danos morais coletivos visa reparar indiretamente a lesão à coletividade, sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas.

7. O interesse da criança e adolescente não afasta os efeitos civis do ato da apelante, considerando a necessidade de proteger a coletividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE⁸. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: É possível a condenação por danos morais coletivos em ações civis públicas que visem a proteção dos interesses da infância e adolescência, independentemente da demonstração de abalo psíquico individual, considerando a violação de valores fundamentais da sociedade e a necessidade de inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 227; ECA, art. 201, V; CC/2002, arts. 944 e 1.347.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17.09.2018; STJ, REsp 1.643.365/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 05.06.2018; STJ, REsp n. 1.473.846/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 21.02.2017; Súmula nº 7/STJ.

Resumo em linguagem acessível: O tribunal analisou um recurso de apelação em que a apelante pedia para que o Ministério Público não tivesse interesse no caso e, se não fosse esse o entendimento, que os pedidos feitos na ação fossem considerados improcedentes ou que o valor da indenização fosse reduzido. No entanto, o tribunal entendeu que o Ministério Público tem sim o direito de agir em defesa dos interesses das crianças e adolescentes. Além disso, a apelação foi negada porque a prática de "adoção à brasileira" prejudica não só as crianças, mas também a sociedade, e a indenização por danos morais coletivos é válida para proteger esses direitos. Portanto, a decisão anterior foi mantida e o recurso não foi aceito.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0002845-65.2024.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 07.05.2025)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO MORAL COLETIVO. ADOÇÃO IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DOLO OU CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, condenando os apelantes ao pagamento de danos morais coletivos, por ofensa ao Sistema Nacional de Adoção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão identificados os requisitos da responsabilidade civil que justifique a condenação dos pais adotivos por danos morais coletivos em razão de adoção irregular de uma criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Adoção irregular, da qual são exemplos a adoção "*intuitu personae*" ou o registro civil de filho não biológico, configura a prática de ilícito civil, pois ofende todo o sistema que visa resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, pautados na doutrina da proteção integral.

4. O ato volitivo – comissivo ou omissivo – que objetiva burlar todo esse feixe normativo de garantias do sujeito especial de direitos – criança ou adolescente – pode gerar obrigação de indenizar a coletividade por dano *in re ipsa*, desde que os adotantes tenham agido com dolo, culpa ou má-fé.

5. A convalidação da adoção irregular pelo Poder Judiciário, parametrizado pelo melhor interesse da pessoa em desenvolvimento e pelo nefasto efeito resultante da extração dela da família com a qual já foram consolidados vínculos de afeto e afinidade, não é motivo suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil subjetiva dos adotantes.

6. A prova produzida nos autos não permite concluir que os adotantes agiram com a intenção de burlar o sistema nacional de adoção ou que não adotaram as providências necessárias para regularizar a situação fática, pois: consultaram o Conselho Tutelar, procuraram auxílio de advogado e ajuizaram ação de guarda 4 (quatro) meses após a criança passar a conviver com eles. Além disso, não ficou evidenciado que foram conhecer a criança com o objetivo de promover a adoção irregular, mas os vínculos acabaram se consolidando com o decurso do tempo.

7. Da análise dos autos da ação adoção, verifica-se que o Poder Público também não adotou as medidas necessárias para a proteção da criança tão logo tomou conhecimento de que ela se encontrava sob guarda fática de terceiros.

8. Ausente a configuração de dolo, culpa ou má-fé, o pedido de indenização por dano moral coletivo deve ser julgado improcedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Tese de julgamento: A adoção irregular, mesmo quando posteriormente chancelada pelo Poder Judiciário, não gera automaticamente a obrigação de indenizar por danos morais coletivos, sendo necessária a comprovação de dolo, culpa ou má-fé por parte dos adotantes para a configuração da responsabilidade civil subjetiva.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 19, 22, 24, 25 e 39; CPC/2015, art. 487, I; CC/2002, arts. 187 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.697.508/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 10.04.2018; TJPR, Agravo Interno – Decisão Monocrática – 0029101-27.2024.8.16.0000, Rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, 11ª Câmara Cível, j. 10.06.2024; STJ, REsp nº 2.138.845/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 29.08.2024; TJPR, Apelação Cível 0000408-45.2019.8.16.0085, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Guilherme Frederico Hernandez Denz, 12ª Câmara Cível, j. 09.02.2022.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0006547-19.2024.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 07.05.2025)

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO *INTUITO PERSONAE*. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A ADOÇÃO DO INFANTE (CADASTRO). ALEGAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE O PROCESSO DE ADOÇÃO E A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COMO CAUSA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE AFASTADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelos autores, tios biológicos da criança, contra sentença que extinguiu o processo de adoção, sem resolução do mérito, ao fundamento de perda superveniente de interesse processual, tendo em vista a constituição de novo vínculo de adoção da criança por terceiros em outro feito. Alegam os apelantes cerceamento de defesa por não se observar a suposta conexão entre a ação de destituição do poder familiar e a ação de adoção movida pelos tios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) os apelantes possuem interesse recursal na hipótese em que a adoção do infante já foi deferida em favor de terceiros; (ii) se houve nulidade processual decorrente da ausência de julgamento conjunto entre a ação de adoção proposta pelos recorrentes e a ação de destituição do poder familiar que antecedeu a adoção deferida.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Ministério Público não se sustenta, pois os apelantes visam discutir a regularidade da condução processual e não a modificação do vínculo de adoção já constituído.

4. Inexistente conexão entre as ações de adoção e de destituição do poder familiar a exigir o julgamento conjunto. Ademais, a sentença de destituição foi proferida antes do ajuizamento da ação de adoção pelos apelantes. Ausente cerceamento de defesa.

5. A constituição de vínculo de adoção da criança, após a destituição do poder familiar de seus pais biológicos, implica na inutilidade do prosseguimento do processo proposto pelos recorrentes, diante do disposto no artigo 41 do ECA, que estabelece a perda do vínculo da criança com os pais biológicos e seus parentes.

6. Ademais, solução diversa que violaria inclusive o princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da CF/1988, na Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/1990) e no art. 1º do ECA.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento:" 1. Não há conexão a ensejar a necessidade de julgamento conjunto entre a ação de destituição do poder familiar e o processo de adoção *intuitu personae*. Ademais, demanda esta proposta inclusive quando já julgada a primeira.

2. A destituição do poder familiar e a constituição da adoção da criança por terceiro, acarreta perda superveniente do interesse de agir dos pretensos adotantes fora do cadastro de adoção.

Dispositivos relevantes citados:- Art. 227 da Constituição Federal; - Art. 41 do ECA.

Jurisprudência relevante citada: TJPR - 11ª Câmara Cível - 0003519-70.2021.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J. 14.03.2022.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0030793-95.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 26.05.2025)

2. ATO INFRACIONAL

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DIREITO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS POR ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MÃE. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 13º CP), DANO E DANO QUALIFICADO (ART. 163, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, C/C O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “F”, CP) E AMEAÇA (ART. 147, CP), NO ÂMBITO DA LEI Nº. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo representado contra a sentença que julgou procedente a representação do Ministério Público do Estado do Paraná, responsabilizando o adolescente pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de lesão corporal, dano e dano qualificado, e ameaça no contexto de violência doméstica e familiar contra sua genitora. O adolescente requer a improcedência da representação por insuficiência probatória, ausência de exame de corpo de delito e de incidência, no caso, da excludente de ilicitude da legítima defesa. Subsidiariamente, requer a substituição da medida socioeducativa de internação por liberdade assistida e a concessão de assistência judiciária gratuita.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que responsabilizou o adolescente pela prática dos atos infracionais deve ser reformada, considerando a materialidade e autoria dos atos infracionais, bem como a adequação da medida socioeducativa de internação aplicada.

III. Razões de decidir 3. A materialidade dos atos infracionais foi comprovada por meio do boletim de ocorrência, depoimentos, filmagens e fotografias das lesões da vítima.

4. A palavra da vítima possui especial relevância em casos de violência doméstica, corroborada por outros elementos de prova.

5. A defesa não demonstrou a excludente de ilicitude da legítima defesa, pois a reação do adolescente foi desproporcional em relação à agressão inicial da mãe.

6. A medida socioeducativa de internação é a única adequada, considerando a gravidade dos atos e a situação de vulnerabilidade social e familiar do adolescente.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: Nos casos de atos infracionais envolvendo violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância como meio de prova, sendo suficiente para embasar a procedência da representação, mesmo na ausência de exame de corpo de delito, desde que corroborada por outros elementos de prova que demonstrem a materialidade e a autoria dos atos praticados. A excludente de ilicitude da legítima defesa pressupõe o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a seu direito ou de outrem (art. 25, CP). Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 103, 141, § 2º, e 122, I; CP, arts. 129, § 13º, 121-A, 163, parágrafo único, inciso IV, 61, inciso II, alínea “f”, 147, § 1º, art. 25; CPP, arts. 158 e 167.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, 2ª Câmara Criminal, 0002956-11.2023.8.16.0115, Rel. Substituto Kennedy Josue Greca de Mattos, j. 18.03.2024; TJPR, 2ª Câmara Criminal, 0032983-02.2022.8.16.0021, Rel. Desembargador Mario Helton Jorge, j. 13.03.2023; TJPR, 2ª Câmara Criminal, 0000718-24.2023.8.16.0081, Rel. Desembargador Joscelito Giovani Ce, j. 02.10.2023; TJPR, 1ª Câmara Criminal, 0001321-55.2022.8.16.0074, Rel. Substituta Renata Estorilho Baganha, j. 24.02.2024.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que o adolescente X. deve continuar internado por ter cometido atos graves de violência contra sua mãe, incluindo lesões e ameaças. A defesa dele pediu que a decisão fosse alterada, alegando falta de provas e que ele agiu em legítima defesa, mas o Tribunal entendeu que as provas, como os depoimentos e as fotos das lesões, mostram que ele realmente agrediu a mãe de forma desproporcional. Além disso, a situação familiar do adolescente é complicada, com histórico de conflitos e vulnerabilidade, o que justifica a internação como a melhor forma de ajudá-lo a se reabilitar. Portanto, o recurso foi negado e a internação foi mantida.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0003917-47.2024.8.16.0072 - Colorado - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 07.04.2025)

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO EM FACE DE PEDIDO ABSOLUTÓRIO FORMULADO PELA ACUSAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADOS QUE NÃO ESTÃO VINCULADOS ÀS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORIA INFRACIONAL NÃO SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ADOLESCENTE E QUE FOI RECONHECIDO PELA VÍTIMA. RECONHECIMENTO QUE SE DEU A PARTIR DO ROSTO, CABELO E COMPLEIÇÃO FÍSICA DO ADOLESCENTE. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. DESARRAZOADO EXIGIR QUE A VÍTIMA EFETUE O RECONHECIMENTO EXCLUSIVAMENTE EM UMA TATUAGEM EXISTENTE NO PESCOÇO DO ADOLESCENTE. FATOS QUE OCORREM EM UMA VELOCIDADE MUITO MAIOR DO QUE SE IMAGINA, NÃO HAVENDO TEMPO PARA PERCEBER DETALHES QUE POSTERIORMENTE SE MOSTRAM SIGNIFICATIVOS. AUTORIA INFRACIONAL ENCONTRA SUFICIENTE E ADEQUADAMENTE COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. ALTERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ATO INFRACIONAL COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. ART. 122, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRA CORRETA. NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO ESTADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0025169-38.2024.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 24.04.2025)

APELAÇÃO. ECA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSO DA DEFESA. AFASTAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA PELA PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO. ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DECURSO DO TEMPO QUE VIOLA O PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MAIORIDADE PENAL. ADOLESCENTE QUE NÃO PRATICOU NOVOS ATOS INFRACIONAIS E DEMONSTROU, NO RELATÓRIO REDIGIDO PELO CREAS, POSSUIR CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE RECOMENDAM A EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0019980-43.2023.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 07.04.2025)

APELAÇÃO ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1) PRELIMINAR. 1.1) PEDIDO DE NULIDADE PELA ILEGALIDADE DA APREENSÃO REALIZADA. ALEGAÇÃO DE QUE GUARDA MUNICIPAL ATUAVA EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA E INVESTIGATIVA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. INOCORRÊNCIA. GUARDA MUNICIPAL QUE REALIZAVA PATRULHAMENTO COM A FINALIDADE DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1.2) PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA REALIZAÇÃO DA ABORDAGEM. PRISÃO EM FLAGRANTE NOS TERMOS DO ARTIGO 301, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NULIDADE AFASTADA. 2) PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS GUARDAS MUNICIPAIS RESPONSÁVEIS PELA OCORRÊNCIA QUE SÃO MEIO IDÔNEO DE PROVA. CONDIÇÕES DA ABORDAGEM QUE ATESTAM A TRAFICÂNCIA. 3) PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DESCABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. ADOLESCENTE QUE NECESSITA DE ACOMPANHAMENTO, AUXÍLIO E ORIENTAÇÃO. 4) PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO CONSTITUÍAM PRODUTO DE

ATO INFRACIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LICITUDE DO BEM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 120, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 5) PEDIDO DE APLICAÇÃO DE TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 125 E ART. 198 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VIABILIDADE SOMENTE SE SOBREVIER DECISÃO NÃO UNÂNIME E DESFAVORÁVEL AO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0035649-05.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS - J. 24.04.2025)

APELAÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL) – ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DA ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL – RECURSOS DOS ADOLESCENTES – ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA PESSOAL POR INCOMPETÊNCIA DA GUARDA MUNICIPAL – REVISTA PESSOAL REALIZADA PELOS GUARDAS MUNICIPAIS REVESTIDA DE LICITUDE – ABORDAGEM PELA GUARDA MUNICIPAL APÓS LOCALIZAREM OS JOVENS QUE, ALÉM DE POSSUÍREM CARACTERÍSTICAS IDÊNTICAS ÀS APONTADAS PELO OFENDIDO COMO AS DOS RESPONSÁVEIS PELA OCORRÊNCIA INFRACIONAL, FORAM LOCALIZADOS NAS PROXIMIDADES DA ÚLTIMA LOCALIZAÇÃO EMITIDA PELO CELULAR DA VÍTIMA, EM ESPAÇO CONHECIDO PELA BAIXA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS DURANTE A MADRUGADA – SITUAÇÃO QUE NÃO SE TRATAVA DE MERA DESCONFIANÇA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRELIMINAR REJEITADA – INSURGÊNCIA DO REPRESENTADO TÃO SOMENTE QUANTO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, VISANDO A MODIFICAÇÃO PARA A MEDIDA DE LIBERDADE ADVERTÊNCIA, OU, SUBSIDIARIAMENTE PARA A APLICAÇÃO ISOLADA DE LIBERDADE ASSISTIDA – OBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE DO ADOLESCENTE DE CUMPRIR A MEDIDA, BEM COMO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO (ART. 112, §1º, DO ECA) – O ATO INFRACIONAL EM ANÁLISE FOI COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA – MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU EM CONFORMIDADE COM O ART. 85, §§ 2º E 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 16/03/2015 E A RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 15/2019 DA PGE/SEFA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001132-96.2024.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: SUBSTITUTA ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA - J. 12.05.2025)

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 240 DO ECA. RECURSO DA DEFESA. 1. PLEITO GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. 2. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ERRO DE TIPO. ALEGAÇÃO DE QUE APELANTE NÃO TINHA CIÊNCIA DA MENORIDADE DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. VÍTIMA QUE AFIRMOU QUE O APELANTE SABIA DE SUA MENORIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE EM RAZÃO DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA EM SER FILMADA. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NO TIPO PENAL EM QUESTÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 3. PLEITO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO NA PENA-BASE. NÃO ACOLHIMENTO. CONSEQUÊNCIAS QUE EXTRAPOLARAM O TIPO LEGAL. 4. PLEITO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU QUE DEVE SER AVALIADA PELO JUÍZO EXECUTÓRIO. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE PARCELAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 5. PEDIDO DE READEQUAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA READEQUAR A PENA RESTRITIVA DE DIREITO CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do delito previsto no artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo-lhe pena de quatro anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. O réu foi acusado de filmar uma adolescente nua. A defesa alegou erro de tipo quanto à idade da vítima e atipicidade pelo consentimento da adolescente no ato da filmagem, além de requerer a concessão de gratuidade da justiça e a revisão da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o réu deve ser absolvido do delito previsto no art. 240 do ECA em razão do erro de tipo quanto à idade da vítima.

III. Razões de decidir 3. O pedido de gratuidade da justiça não foi conhecido, pois deve ser dirigido ao Juízo da Execução.

4. A materialidade do delito está comprovada, e a autoria recai sobre o apelante, que sabia da menoridade da vítima.

5. O erro de tipo alegado pela defesa não se sustenta, pois a vítima confirmou que o apelante sabia que ela era menor de idade.

6. O consentimento da vítima é irrelevante para a configuração do crime previsto no art. 240 do ECA.

7. A valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena é justificada pelos danos sofridos pela vítima.

8. O valor da indenização fixado em R\$ 8.000,00 é adequado, considerando os danos morais e a situação da vítima.

9. A pena de multa foi mantida, pois a alegação de dificuldade financeira deve ser analisada pelo Juízo da Execução.

10. O valor da prestação pecuniária foi reduzido para 01 salário mínimo, em atenção à condição econômica do apelante.

IV. Dispositivo e tese 11. Apelação parcialmente conhecida e, nesta extensão, parcialmente provida.

Tese de julgamento: É irrelevante o consentimento da vítima para a configuração do crime previsto no art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a proteção legal se estende a menores de 18 anos, considerados relativamente incapazes para autorizar a exposição de sua intimidade.

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 240; CP, art. 20; CPP, art. 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, 2ª C.Criminal, 0005714-57.2015.8.16.0045, Rel. Desembargador Laertes Ferreira Gomes, j. 30.11.2020; TJPR, 2ª C.Criminal, 0004300-82.2016.8.16.0079, Rel. Desembargador Luís Carlos Xavier, j. 15.12.2020; TJPR, 5ª Câmara Criminal, 0000569-25.2018.8.16.0171, Rel. Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, j. 18.03.2023; TJPR, 5ª Câmara Criminal, 0000356-19.2018.8.16.0074, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Humberto Goncalves Brito, j. 29.10.2022; TJPR, 4ª Câmara Criminal, 0001355-56.2021.8.16.0109, Rel. Maria Lucia de Paula Espindola, j. 01.07.2024; TJPR, 5ª Câmara Criminal, 0003507-37.2019.8.16.0048, Rel. Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura, j. 25.01.2025; TJPR, 2ª C. Criminal, 0001561-29.2017.8.16.0168, Rel. Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, j. 22.05.2020; TJPR, 2ª Câmara Criminal, 0002444-92.2021.8.16.0084, Rel. Desembargadora Priscilla Placha Sá, j. 16.12.2022.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que o pedido de gratuidade da justiça feito pelo réu não foi aceito, pois esse pedido deve ser feito em outro momento, no Juízo da Execução. Quanto ao crime de filmar uma adolescente nua, o Tribunal manteve a condenação do réu, pois ficou comprovado que ele sabia que a vítima era menor de idade e que o consentimento da adolescente não afasta a condenação. O valor da indenização foi mantido, pois o dano causado à vítima foi significativo. Além disso, o Tribunal decidiu que a pena de multa de 10 dias-multa deve ser mantida, pois a situação financeira do réu será analisada em outro momento. O valor da pena de prestação pecuniária foi diminuído para 01 salário mínimo.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000750-11.2022.8.16.0163 - Siqueira Campos - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 19.05.2025)

RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 189, INCISO IV, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL).

IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARGUMENTO DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA CONDUTA DESCRITA NA PEÇA INICIAL, ESPECIALMENTE PELO RELATO DA VÍTIMA. NÃO ACOLHIMENTO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE, APESAR DE POSSUIR RELEVÂNCIA EM DELITOS DE NATUREZA SEXUAL, APRESENTA CONTRADIÇÕES QUE NÃO FORAM SANADAS NA INSTRUÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL QUE SE OPÕE ÀS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA E VAI DE ENCONTRO COM O RELATO DO REPRESENTADO. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. INDÍCIOS QUE NÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA O RECONHECIMENTO DA CONDUTA INFRACIONAL. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À AUTORIA INFRACIONAL QUE ENSEJA A MANUTENÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. SENTENÇA INCÓLUME. RECURSO DESPROVIDO.

Uma condenação não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas sim, em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém por presunção, porquanto, tal penalidade exige prova plena e incontestada, e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio *in dubio pro reo*.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001852-40.2023.8.16.0161 - Sengés - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 12.05.2025)

RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATOS INFRACIONAIS CORRESPONDENTES AOS CRIMES DE DESACATO (ART. 331 DO CP), RESISTÊNCIA (ART. 329, § 1º E 2º DO CP) E LESÃO CORPORAL CONTRA POLICIAL MILITAR (ART. 129, § 1º, INC. I E § 12º DO CP). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESE INSUBSISTENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE AGENTES PÚBLICOS QUE, ESPECIALMENTE QUANDO PRESTADOS EM JUÍZO, SOB A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, SE REVESTEM DE INQUESTIONÁVEL EFICÁCIA PROBANTE. REPRESENTADO QUE PASSOU A DESACATAR OS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA, RESISTIU À PRISÃO E AGREDIU UM DOS POLICIAIS MILITARES COM SOCOS E CHUTES, CAUSANDO-LHE MÚLTIPLAS LESÕES CORPORAIS. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM* QUANTO AOS ATOS INFRACIONAIS DE RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL, PELO QUE SE PEDE A CONSUNÇÃO ENTRE OS ATOS INFRACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS EM MOMENTOS DISTINTOS, COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS, E QUE NÃO SÃO MEIO NECESSÁRIO OU FASE NORMAL DE PREPARAÇÃO OU EXECUÇÃO UM DOS OUTROS. VIOLÊNCIA FÍSICA UTILIZADA PARA A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL DE RESISTÊNCIA QUE CARACTERIZA DELITO AUTÔNOMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 329, § 2º, DO CP. INSURGÊNCIA

QUANTO À CUMULAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ROGO DE EXCLUSÃO DE UMA DAS MEDIDAS. DESCABIMENTO. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA E EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 112, § 1º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DO REPRESENTADO SOPESADAS. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS E AS MEDIDAS FIXADAS EM SENTENÇA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001954-02.2023.8.16.0181 - Marmeleiro - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 12.05.2025)

RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 189, INCISO IV, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006). IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARGUMENTO DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DA CONDUTA DESCRITA NA PEÇA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. CONFISSÃO DO REPRESENTADO QUE RESSOA DE FORMA ISOLADA NOS AUTOS, NÃO SENDO CORROBORADA POR QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA. CONFISSÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 197 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. DEPOIMENTOS DOS GUARDAS MUNICIPAIS INDICANDO QUE AS DROGAS FORAM DISPENSADAS EM VIA PÚBLICA PELO IMPUTÁVEL X., O QUAL JÁ ERA CONHECIDO PELA TRAFICÂNCIA NA REGIÃO. PRÁTICA DE SE IMPUTAR A RESPONSABILIDADE AO ADOLESCENTE QUE É COMUM NO MEIO CRIMINOSO, ESPECIALMENTE POR SE TER A IDEIA DE QUE PARA ELE NÃO HAVERÁ PENALIDADE. INDÍCIOS QUE NÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA O RECONHECIMENTO DA CONDUTA INFRACIONAL. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À AUTORIA INFRACIONAL QUE ENSEJA A MANUTENÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. SENTENÇA INCÓLUME. RECURSO DESPROVIDO.

“(…) a confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP”. (AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024).

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0039232-04.2024.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 12.05.2025)

APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEFESA. 1. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO

SUSPENSIVO. DESCABIMENTO PELA NATUREZA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA 2. MÉRITO. 2.1. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. PRESENTES AS FUNDADAS RAZÕES DE QUE O REPRESENTADO ESTAVA EM POSSE DE OBJETO ILÍCITO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 240, § 2º E 244, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR JUSTIFICADAS. DEPOIMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS HARMÔNICOS E COESOS. VALIDADE. 2.2. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DESCRITO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06 EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE B. CABIMENTO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. ADOLESCENTE - QUE NÃO FOI VISTO COMERCIALIZANDO OS ENTORPECENTES E AFIRMOU QUE SERIAM DESTINADOS AO USO PRÓPRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A DEMONSTRAR A PRÁTICA DE TRAFICÂNCIA. STANDARD PROBATÓRIO NÃO ALCANÇADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE -. PARA O FIM DE DESCLASSIFICAR SUA CONDUITA PARA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 28, DA LEI DE DROGAS. ATIPICIDADE DA CONDUITA. JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO QUAL FOI CONFERIDA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 506). SENTENÇA REFORMADA. 2.3. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO ADOLESCENTE -, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE ATESTAM A TRAFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 28, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 2.4. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO NO CONTEXTO DE TRAFICÂNCIA. 2.5. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. MEDIDA MAIS GRAVOSA QUE NÃO SE ADEQUA À SITUAÇÃO EM TELA. APLICAÇÃO DA SEMILIBERDADE. 3. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO, PREVISTO NO ART. 942, DO CPC. TÉCNICA JÁ APLICADA DE FORMA IMEDIATA NO ÂMBITO NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANDO HOVER DIVERGÊNCIA NA COMPOSIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0046729-63.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS - J. 12.05.2025)

RECURSO DE APELAÇÃO – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006 – PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO ADOLESCENTE – 1. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – NÃO CABIMENTO – PRESERVAÇÃO DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – 2.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA ABORDAGEM FEITA POR GUARDAS MUNICIPAIS – NÃO CONHECIMENTO NO PONTO – MATÉRIA JÁ ANALISADA ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE EM SEDE DE HABEAS CORPUS – 3. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR NA ABORDAGEM – NÃO ACOLHIMENTO – PRESENÇA DE FUNDADAS SUSPEITAS – FLAGRANTE DELITO EM CRIMES DE EXECUÇÃO CONTINUADA – 4. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DA CONDUTA DE MERCANCIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – TESTEMUNHO DE POLICIAIS – VALIDADE E RELEVÂNCIA – 5. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONVENÇÃO 182 DA OIT – TESE AFASTADA – ATO DE TRAFICÂNCIA QUE NÃO SE TRATA DE TRABALHO FORÇADO – 6. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR LIBERDADE ASSISTIDA – NÃO CABIMENTO – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ESTABELECIDADA AO ADOLESCENTE QUE SE REVELA A MAIS RECOMENDADA PARA ATENDER ÀS SUAS NECESSIDADES PSICOPEDAGÓGICAS – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a revogação do inciso VI, do artigo 198, do ECA, não existe vedação legal para a imediata aplicação da medida socioeducativa imposta na sentença, sob pena de esvaziar o caráter pedagógico de todas as medidas socioeducativas em decorrência do lapso temporal entre a infração e o julgamento do recurso.

2. Não há que se falar em nulidade da abordagem policial, pois foi realizada sob fundadas suspeitas do cometimento de ato ilícito pelo adolescente.

3. Manter sob sua guarda drogas constitui ato infracional permanente, em que a consumação se prolonga ao longo do tempo e, enquanto não cessada a permanência, haverá o estado de flagrância. Admite-se, portanto, a busca domiciliar e a apreensão em flagrante no caso concreto.

4. A prova dos autos é adequada a comprovar que o apelante praticou o ato infracional de tráfico de drogas. As circunstâncias da apreensão como a considerável quantidade de droga ilícita encontrada e a forma em que se encontrava, além de uma balança de precisão e dinheiro trocado sem demonstração da origem lícita são fatores que contribuem para demonstrar a finalidade da droga.

5. O adolescente não era coagido nem obrigado a traficar drogas, mas o fazia por livre e espontânea vontade. Assim, quando os adolescentes praticarem atos ilícitos imbuídos de autodeterminação, devem ser responsabilizados, conforme previsto na própria carta constitucional, em seu artigo 228, complementado este por outros instrumentos da legislação pátria, como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. No presente caso, verifica-se que se mostra razoável a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao adolescente, considerando o objetivo desta e as peculiaridades do caso concreto.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 7. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A ADOÇÃO DA MEDIDA MAIS GRAVOSA – RECURSO DESPROVIDO.

7. Não se encontram presentes os requisitos elencados no artigo 122 do ECA para fixação da medida socioeducativa de internação.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0007307-81.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 14.04.2025)

3. DEVERES DO ESTADO

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DO JUÍZO *A QUO* QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, DETERMINANDO A MATRÍCULA DO INFANTE EM CMEI PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA EM PERÍODO PARCIAL. NECESSIDADE DE VAGA EM TURNO DUPLO NÃO DEMONSTRADA ATÉ O MOMENTO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO DE VALORES PARA O CUSTEIO DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA VAGA EM CMEI. INSUFICÊNCIA DAS ASTREINTES DEMONSTRADA NO CASO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMETE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento que se volta contra a decisão proferida em sede de ação de obrigação de fazer pela qual o juízo *a quo* deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando ao réu a matrícula do autor em CMEI próximo à sua residência em período parcial, facultando ao Município a oferta de vaga em turno duplo, sob pena de multa diária de R\$300,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: a) saber se o autor tem direito à vaga em creche em período integral; b) saber se há necessidade de fixação de medida coercitiva diversa das astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Esta Sexta Câmara Cível tem reiteradamente decidido pela aplicação imediata e irrestrita da norma contida no inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal, que garante às crianças de zero a cinco anos de idade direito público e subjetivo de serem matriculadas em estabelecimento de ensino gratuito próximo de sua residência. Por outro lado, o ensino em período integral não foi adotado pelo sistema educacional brasileiro de forma obrigatória, imediata e indistinta. Trata-se de direito previsto em Lei Federal, a ser implementado ao longo dos anos.

5. Esta Câmara julgadora tem adotado entendimento de que o período integral será concedido apenas quando comprovada (não basta a alegação genérica – art. 373, CPC) a necessidade do requerente e/ou a possibilidade da instituição, até para não prejudicar o objetivo primordial da Constituição da República, que é a universalização do ensino, pois enquanto alguns teriam acesso imediato a sete horas diárias de ensino, outros sequer seriam inseridos no ambiente escolar.

6. No caso concreto, o autor se limita a afirmar que necessita de vaga em creche próxima à sua residência, em turno integral “sob pena de enormes prejuízos”, bem como a juntar o holerite de sua genitora, sem sequer mencionar qual é o horário de trabalho. Tampouco há qualquer informação a respeito do genitor e explicação em relação à impossibilidade de outros familiares auxiliarem nos cuidados da criança/existência de rede de apoio. A confirmação da arguida necessidade do turno duplo demanda maiores elucidações, não restando configurada a probabilidade do direito.

7. No que tange às astreintes, sabe-se que a imposição da penalidade possui o objetivo de forçar o cumprimento da obrigação, não excluindo a implementação de outras providências eventualmente consideradas necessárias e independe de requerimento da parte, podendo ser aplicada (ou modificada) tanto na fase de conhecimento (em tutela provisória ou na sentença) como na fase de execução (art. 537, §1º, I e II, CPC).

8. Extraí-se dos autos que, não obstante a decisão do juízo *a quo* que determinou a matrícula do autor “em unidade escolar próxima de sua residência, se possível, em período integral”, no prazo de 30 (trinta) dias, ter sido proferida em 27/11/2024 e o Município de Curitiba ter sido citado em 02/12/2024, tendo manifestado ciência da decisão na mesma data, passados mais de quatro meses, não cumpriu a ordem judicial, motivo pelo qual se mostra adequada a determinação de sequestro de valores suficientes ao custeio de instituição particular de educação infantil até que seja efetivamente disponibilizada vaga na rede municipal.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

10. A educação infantil é direito fundamental garantido pela Constituição Federal, porém o período integral será concedido apenas quando comprovada (não basta a alegação genérica – art. 373, CPC) a necessidade do requerente e/ou a possibilidade da instituição de ensino.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, inciso V, 30, inciso VI, 205, 208, inciso IV, 211, §2º e 227; ECA, arts. 4º, 53, 54, § 1º, 141, §2º, 213, §3º e 214; CPC, arts. 300 e 373, I; Lei nº 9.394/1996, arts. 31, 34 e 87.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.008.166, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 22.09.2022 (Tema 548); STJ, REsp 1069810/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 23.10.2013 (Tema 84).

(TJPR - 6ª Câmara Cível - 0001597-12.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO LOPES DE PAIVA - J. 26.05.2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA E NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO PARA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM DISPONIBILIZAR PROFESSOR DE APOIO PARA A CRIANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. REFORMA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME 1.1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada por estudante representado por sua genitora em face do Estado do Paraná, visando à disponibilização de professor de apoio educacional especializado em razão do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

1.2. Deferida a tutela provisória para determinar a disponibilização do profissional de apoio, sob pena de multa diária.

1.3. Sentença de procedência confirmando a medida liminar e condenando o requerido à obrigação de fazer, com imposição de multa e honorários.

1.4. Remessa necessária para o reexame da sentença, em conformidade com o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, por envolver condenação imposta à Fazenda Pública.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em saber se o atendimento prestado pelo Estado do Paraná, por meio de professor de apoio educacional especializado, é suficiente para satisfazer o direito à educação inclusiva do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Em leitura conjunta dos artigos 208, inciso III, da Constituição Federal, 54, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), 27 e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência e, principalmente, artigo 3º da Lei de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (nº 12.764/2012), verifica-se que o ordenamento jurídico consolidou a promoção de políticas públicas voltadas à inclusão efetiva das pessoas com deficiência no ambiente escolar público ou privado.

3.2. Notadamente no que diz respeito às crianças diagnosticadas no espectro autista (TEA), quando comprovada a necessidade de auxílio individualizado, há a garantia de que o menor seja acompanhado por professor de apoio especializado.

3.3. No caso em exame, comprovado nos autos a necessidade da efetiva disponibilização de professor de apoio especializado ao estudante pela rede estadual de ensino, conforme laudo pedagógico, relatórios de avaliação e parecer técnico da Secretaria de Estado da Educação.

3.4. Os documentos constantes nos autos apontam melhorias no desempenho e socialização do estudante após o início do acompanhamento por professor de apoio.

3.5. A multa cominatória foi fixada pelo juízo *a quo* em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor condizente com os parâmetros adotados por esta Câmara Cível, estendendo-se, de ofício, a obrigação também ao Chefe do Poder Executivo Local.

3.6. O valor fixado a título de honorários advocatícios foi reduzido para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme recente deliberação deste Colegiado.

3.7. Inviável a fixação de custas processuais em desfavor do Estado do Paraná, por aplicação da Súmula nº 45, do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO 4.1. Sentença confirmada em parte em sede de remessa necessária. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 208, III; Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 54, III; Lei nº 9.394/1996 (LDB), arts. 4º, III; 58, § 1º; 59, III; Lei nº 13.146/2015, arts. 27 e 28; Lei nº 12.764/2012, arts. 3º, parágrafo único; 4º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Supremo Tribunal Federal, ADI 5357, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 09.06.2016; TJPR, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0000038-90.2025.8.16.0203, Relatora Desembargadora

Lilian Romero, julgado em 01.04.2025; TJPR, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0000229-46.2020.8.16.0063, Relator Desembargador Substituto Jefferson Alberto Johnsson, julgado em 25.03.2025; TJPR, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0005342-43.2024.8.16.0191, Relator Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, julgado em 05.03.2025.

(TJPR - 6ª Câmara Cível - 0009099-48.2025.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA MACHADO COSTA - J. 02.06.2025)

4. GUARDA E TUTELA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA AVOENGA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A PERDA DO OBJETO. IRRESIGNAÇÃO DA AVÓ MATERNA. NETA QUE JÁ FOI ADOTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela autora/avó materna contra sentença que julgou extinto o processo de guarda avoenga sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto, diante do julgamento da ação de destituição do poder familiar dos genitores e encaminhamento da infante para colocação em família substituta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito deve ser reformada, considerando a alegação da avó materna/apelante, de que ainda possui interesse processual na guarda da neta, mesmo após a destituição do poder familiar dos genitores e considerando, ainda, a adoção da criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A perda ou suspensão do poder familiar não interfere no vínculo de parentesco entre pais/avós e filhos/netos, mantendo-se as obrigações decorrentes dessa relação, como o dever alimentar.

4. A adoção extingue o vínculo de parentesco original, estabelecendo uma nova relação de parentesco com os pais adotivos.

5. No caso em análise, a infante já foi adotada, com o processo de adoção transitado em julgado, cessando definitivamente o elo familiar anterior.

6. A sentença recorrida utilizou fundamentos equivocados, mas corretamente extinguiu o feito ante a perda superveniente do objeto.

7. Sentença de extinção do feito mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: “1. A perda ou suspensão do poder familiar não extingue o vínculo de parentesco, mantendo-se as obrigações decorrentes dessa relação.”

“2. A adoção extingue o vínculo de parentesco original, estabelecendo nova relação de parentesco com os pais adotivos.”

Dispositivos relevantes citados: ECA, Arts. 41; 47, §§ 1º, 2º e 5º e 163; Lei Federal nº 6.015/1973, Art. 102, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, 12ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0003702-14.2024.8.16.0188, Rel. Des. Sérgio Luiz Kreuz, j. 29.07.2024.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0005143-43.2023.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: FABIO LUIS FRANCO - J. 07.04.2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE FAMILIARES NO POLO ATIVO DE AÇÃO DE GUARDA.

NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DOS AUTORES. PEDIDO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ANUÊNCIA DA PARTE RÉ NECESSÁRIA. ART. 329 DO CPC. GUARDA PLÚRIMA QUE VAI DE ENCONTRO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aditamento da petição inicial para inclusão das agravantes no polo ativo da ação de guarda, em que se alega a existência de vínculo afetivo com a criança e a necessidade de garantir o melhor interesse dela, tendo em vista que os autores da ação originária não concordaram com a inclusão das agravantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o aditamento da petição inicial para inclusão das agravantes no polo ativo da ação de guarda, considerando a ausência de concordância dos autores originários da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As agravantes não possuem concordância dos autores originários da ação, que não desistiram de sua pretensão de guarda da criança.

4. O pedido de aditamento é destituído de qualquer concordância dos autores, apresentando pretensão conflitante.

5. A inclusão de familiares no polo ativo deve ser feita com a anuência dos autores, o que não ocorreu neste caso.

6. A guarda exercida de forma plúrima pode acarretar entraves na tomada de decisões e no desenvolvimento da criança.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de aditamento da petição inicial para inclusão das agravantes no polo ativo da demanda de guarda.

Tese de julgamento: É vedada a inclusão de terceiros no polo ativo de ação de guarda sem a concordância expressa dos autores da demanda, sendo necessária a oposição nos termos do art. 682 do CPC para a pretensão de guarda em favor de quem já possui vínculo afetivo com a criança.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 113, § 1º, 682 e 329, I.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Agravo de Instrumento 0016240-43.2023.8.16.0000, Rel. Substituta Sandra Bauermann, 12ª Câmara Cível, j. 27.09.2023; TJPR, Agravo de Instrumento 0094541-04.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, 11ª Câmara Cível, j. 04.03.2024.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000190-68.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 19.05.2025)

5. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE. SITUAÇÃO DE EVASÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS PARA CONDENAÇÃO DOS GENITORES AO PAGAMENTO DE MULTA. IRRESIGNAÇÃO DOS RECORRENTES. PLEITO PARA AFASTAMENTO DA MULTA ARBITRADA. APLICAÇÃO DA MODALIDADE DE *HOMESCHOOLING* COM AMPARO NA LEI ESTADUAL Nº 20.739/2021. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA PRERROGATIVA LEGAL DOS GENITORES DE OPÇÃO DA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOS FILHOS. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MODALIDADE DE *HOMESCHOOLING*. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. LEGISLAÇÃO INDICADA QUE FORA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES SUFICIENTES PARA AMPARAR A REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA.

I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a demanda para condenar os genitores ao pagamento de multa de 3 (três) salários mínimos para cada um ante a incorrência na infração administrativa disposta no artigo 249 do ECA.

II. Questão em discussão 2. Ambos os recursos pleiteiam o afastamento da condenação ao pagamento da multa visto que não houve o descumprimento do dever de garantir a educação dos filhos, e tão somente aderiram ao *homeschooling*.

III. Razões de decidir 3. Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar enquanto o Congresso Nacional não regulamentar referida modalidade de ensino, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, ao julgar repercussão geral (STF, RE nº 888.815/RS, julgado em 12/09/2018).

4. Embora não haja vedação constitucional, também não há possibilidade de autoaplicação do ensino domiciliar, na modalidade utilitarista, enquanto não houver criação e regulamentação por lei, observadas todas as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, sob pena de estímulo à evasão escolar e retrocesso social.

5. Considerando a inexistência de legislação sobre o tema, ao menos por ora, não há como reconhecer a prática adotada pelos apelantes (*homeschooling*) e afastar a imposição da multa aplicada. Qualquer contexto concreto de ensino domiciliar ou ainda, crença religiosa como na presente hipótese, mesmo que supostamente favorável às crianças diretamente envolvidas, não poderá ser cancelado.

6. O alto risco de retrocesso social, com violação aos mandamentos constitucionais concernentes à educação de crianças e adolescentes, impede que ocorram avaliações subjetivas de cada caso, sem nenhum parâmetro legal.

7. Inexistência de amparo mínimo para afastar a condenação no caso dos autos. Acolho parcialmente os recursos tão somente para alterar o importe da condenação

considerando a condição econômica dos genitores. Minoração de 3 (três) salários mínimos para cada genitor, para o mesmo importe para ambos.

IV. Dispositivo e tese 8. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 205, 227, *caput*, e 229; ECA, arts. 4º, 19, 22, 55, 129, inc. V e VII, e 249; Lei nº 9.394/1996, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 888.815/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 12.09.2018; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0003104-22.2021.8.16.0170, Rel. Des. Lenice Bodstein, j. 11.07.2022; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0009165-47.2021.8.16.0056, Rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson, j. 22.08.2022; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0001099-18.2018.8.16.0207, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 17.11.2021; TJPR, 11ª Câmara Cível, 0000865-93.2018.8.16.0091, Rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson, j. 19.07.2021; STJ, AgInt no EREsp 1539725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 19.10.2017; STJ, EDcl no REsp 1.573.573, Rel. Min. Marco Bellizze, j. 04.04.2017.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0004661-09.2021.8.16.0117 - Medianeira - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 20.05.2025)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS PAIS DE ADOLESCENTE PELA INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE FREQUÊNCIA ESCOLAR. ARTIGO 249 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOLESCENTE COM QUADRO PSIQUIÁTRICO GRAVE. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE FREQUÊNCIA ESCOLAR COMPROVADA POR DOCUMENTOS MÉDICOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1.1. Apelação Cível interposta em face da sentença que condenou os pais de adolescente ao pagamento de multa administrativa, no valor mínimo de três salários-mínimos cada, por descumprimento do dever de assegurar a frequência escolar, conforme o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

1.2. Os apelantes alegaram que o adolescente - apresenta quadro psiquiátrico grave, comprovado por laudos médicos, que inviabilizou sua frequência escolar no período indicado. Ressaltaram que prestaram suporte material e médico ao filho, matriculando-o em nova escola e garantindo tratamento em rede pública de saúde.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Há duas questões em discussão: (i) analisar se a aplicação de multa administrativa prevista no art. 249 do ECA é cabível no caso de ausência escolar justificada por tratamento psiquiátrico do adolescente; (ii) analisar se a imposição da multa aos pais, diante do contexto econômico e familiar, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, nos artigos 4º, 22, 55 e 129, o dever dos pais de assegurar a educação dos filhos,

incluindo a matrícula, acompanhamento da frequência escolar e o cumprimento das obrigações educacionais.

3.2. No caso, o adolescente - apresenta quadro psiquiátrico grave, documentado por laudos médicos, indicando sintomas como ansiedade, crises de pânico e pensamentos de morte, que inviabilizaram sua frequência escolar no período indicado. Após troca de turno e escola, houve melhora parcial, ainda que persistam limitações.

3.3. Os documentos médicos e o histórico processual evidenciam o esforço dos pais para assegurar o acompanhamento educacional e médico do filho, não se verificando conduta negligente ou dolosa.

3.4. A imposição da multa, além de desproporcional, impactaria negativamente a renda familiar, comprometendo a continuidade do tratamento médico e o suporte ao adolescente.

3.5 Conclui-se, portanto, pela improcedência da representação, em razão das peculiaridades do caso e em observância ao princípio da proteção integral e do melhor interesse do adolescente.

IV. DISPOSITIVO 4.1. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a representação.

Dispositivos relevantes citados: Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 4º, 22, 55, 129, V, e 249. Constituição Federal, art. 205.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, 11ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0002089-98.2022.8.16.0132, Rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, J. 14/10/2024.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000934-26.2023.8.16.0132 - Peabiru - Rel.: SUBSTITUTO EDUARDO LINO BUENO FAGUNDES JUNIOR - J. 24.04.2025)

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA POR EVASÃO ESCOLAR. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

I. Caso em exame 1. Apelação cível visando a reforma de sentença que condenou os genitores ao pagamento de multa por infração administrativa, em razão da negligência no dever de matrícula e acompanhamento escolar do filho, que se encontrava em situação de evasão escolar.

II. Controvérsia 2. A controvérsia consiste em definir sobre o cabimento da multa por infração administrativa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, diante da atual maioridade do filho.

III. Razões de decidir 3. O filho completou a maioridade civil, esvaziando a finalidade da multa pretendida pelo Ministério Público.

4. Eventual aplicação da multa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente não surtirá efeito sobre as decisões do jovem adulto.

IV. Dispositivo e tese 5. Recurso conhecido e provido para afastar a multa por infração administrativa.

Tese de julgamento: Há perda da finalidade de pretensas aplicações de medidas coercitivas protetivas de direitos de adolescentes após sua maioridade civil. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 227 e 229; Lei nº 9.394/1996, art. 6º; ECA, art. 129, V; CC/2002, art. 1.634; ECA, art. 249.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível 0005923-52.2023.8.16.0075, Rel. Desembargador Ruy Muggiati, 11ª Câmara Cível, j. 17.02.2025; TJPR, Apelação Cível 0002215-24.2022.8.16.0141, Rel. Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico, 11ª Câmara Cível, j. 15.05.2024.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0003181-70.2024.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN - J. 07.04.2025)

6. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO. PROTEGIDO PORTADOR DE DOENÇA RARA. DESCUMPRIMENTO DE ORIENTAÇÕES MÉDICAS E JUDICIAIS POR GENITORA E AVÓ. AFASTAMENTO DO NÚCLEO FAMILIAR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL, MAS NECESSÁRIA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. O recurso foi interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Sengés, nos autos de Ação de Execução de Medida de Proteção, que determinou o acolhimento institucional do infante, diagnosticado com doença rara (CID -), após descumprimento das recomendações médicas e judiciais por parte da genitora e da avó materna, guardiã legal da criança. A agravante, avó materna do infante, sustenta, em síntese, que não houve comprovação de prejuízo à saúde da criança, tampouco esgotamento das medidas protetivas menos gravosas, e pede pela revogação do acolhimento ou sua substituição por acompanhamento psicossocial.

II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acolhimento institucional da criança configura medida adequada frente à situação de risco provocada por negligência reiterada da genitora e omissão da guardiã; (ii) saber se seria possível a substituição do acolhimento por medidas alternativas previstas no art. 129 do ECA, como o acompanhamento psicossocial intensivo.

III. Razões de decidir 3. O acolhimento institucional é medida excepcional prevista no art. 101, inciso VII, do ECA, aplicável quando os direitos da criança estiverem ameaçados ou violados, nos termos do art. 98, II, do mesmo diploma legal.

4. Verificou-se que tanto a genitora quanto a avó descumpriram reiteradamente ordens judiciais e médicas, permitindo que a criança permanecesse sob os cuidados da mãe, responsável por anteriores negligências, inclusive pernoitando em sua residência e sendo por ela acompanhada em consultas médicas, embora não detenha a guarda legal.

5. A conduta da avó materna, ao delegar os cuidados da criança à genitora e omitir tal fato da rede de proteção, demonstra ausência de condições para garantir a segurança e o tratamento adequado do infante. Ainda que não constatados danos imediatos à saúde da criança, a possibilidade de risco concreto, dada sua condição médica, impõe a atuação preventiva e protetiva do Estado.

6. As medidas menos gravosas mostraram-se insuficientes, uma vez que a família demonstrou resistência ao acompanhamento institucional e falta de reconhecimento das próprias falhas.

7. A jurisprudência do TJPR confirma que, diante da vulnerabilidade familiar e ausência de estrutura para garantir o cumprimento das orientações médicas, o

acolhimento institucional mostra-se necessário para resguardar o melhor interesse do infante.

8. Não há evidências de que a convivência familiar atual seja benéfica, e a situação de risco persiste, justificando a manutenção do acolhimento institucional.

9. O acolhimento é uma medida excepcional, mas necessária para garantir o melhor interesse da criança e sua proteção integral.

IV. Dispositivo e tese. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: O acolhimento institucional de crianças é medida excepcional que deve ser mantida quando há evidências de situação de risco e vulnerabilidade social, visando à proteção integral dos infantes e ao seu melhor interesse.

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 70, 98, II, e 101, § 3º; CPC/2015, art. 1.015.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, 12ª Câmara Cível, 0123820-98.2024, Rel. Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, j. 03.02.2025; TJPR, 12ª Câmara Cível, 0004876-92.2023, Rel. Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi, j. 23.09.2024.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu manter o acolhimento institucional da criança, que está sob cuidados especiais devido à sua saúde delicada, já que ele tem uma doença grave. A decisão foi tomada porque a mãe e a avó não estavam cuidando dele corretamente, colocando sua saúde em risco. Apesar de a avó ter recebido a guarda, ela permitiu que a mãe cuidasse do menino, o que não era seguro. O Tribunal entendeu que, para proteger a criança e garantir que ela receba os cuidados médicos necessários, é melhor que ela continue acolhida até que a situação familiar melhore. Essa medida é temporária e pode ser revista no futuro, se as condições mudarem.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0036843-69.2025.8.16.0000 - Sengés - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 02.06.2025)

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. CONVIVÊNCIA MATERNO-FILIAL EM AMBIENTE SUPERVISIONADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de pedido de destituição do poder familiar, que indeferiu o pedido da genitora para revogação da proibição de visitas materno-filiais. A genitora alega que a convivência familiar foi interrompida sem justificativa adequada e requer a realização de nova avaliação psicossocial e audiência concentrada para discutir a possibilidade de reintegração familiar.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a retomada do convívio materno-filial em ambiente supervisionado, considerando as alegações de risco à criança e a situação da genitora.

III. Razões de decidir 3. A doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, acolhida pela Constituição Federal de 1988, estabelece que as crianças e adolescentes são sujeitos de direito e titulares de direitos fundamentais, gozando de prioridade absoluta na garantia de seus direitos, sempre observando o seu superior e melhor interesse (art. 227 da CF).

4. As Medidas de Proteção têm previsão no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) diante de ameaça ou violação de seus direitos, seja por ação ou omissão da sociedade, do Estado, ou dos genitores. Já o direito de convivência familiar da criança e do adolescente encontra amparo no art. 227 da Constituição e está previsto no art. 1.589, do Código Civil, e no art. 19 do ECA, sendo tanto um direito dos familiares não guardiões quanto da criança e adolescente, mas com a prevalência do melhor interesse dos jovens, devendo ser analisado sob a ótica da criança enquanto sujeito de direitos. Ainda, não se pode ignorar que as normas protetivas dos direitos da Criança e Adolescente, inclusive no âmbito internacional, a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança (art.19), ratificada pelo Brasil em 24.09.1990, privilegiam o direito à convivência familiar, cabendo ao Estado a elaboração de programas de apoio necessário para a criança e responsáveis por ela, com vistas a efetiva análise das possibilidades de reintegração da criança na família de origem.

5. No caso, a ação de destituição do poder familiar foi instaurada devido à negligência da genitora em relação à filha, delegando os cuidados a terceiros e ficando dias sem aparecer por conta do vício em drogas. A convivência materno-filial foi restabelecida gradativamente, e posteriormente ampliada para ocorrer fora da instituição de acolhimento, por ter sido observado em relatório técnico que “a relação entre a genitora e a filha ainda está em fase de reconstrução, com progressos notáveis, porém graduais”. Em seguida, a criança apresentou alterações comportamentais e relatos de abusos após as visitas, indicando possíveis riscos à infante, mas com indicação pela equipe multidisciplinar de que em relação à genitora a criança traz falas positivas. Suspensão do convívio se pauta no alegado controle que o tio materno exerce sobre a genitora. Entretanto, conforme parecer de psicólogo do CREAS, não se vislumbra a impossibilidade de manutenção do convívio materno-filial em ambiente institucional “Se o ponto de vulnerabilidade está na casa e com a figura masculina de um homem que teria cometido o suposto abuso”, entendimento corroborado por parte do CRAS. Fatos que culminaram na suspensão do convívio são de natureza gravíssima, e estão sendo devidamente apurados na seara criminal, porém a princípio não envolvem a genitora.

6. Embora inicialmente indeferido pelo Juízo “*a quo*” a designação de audiência concentrada, em sede de correição parcial foi determinada a realização do ato.

7. A genitora demonstrou esforços para se restabelecer e assumir os cuidados da filha, o que permite a possibilidade de visitas supervisionadas na instituição de acolhimento, medida esta recomendada para resguardar os vínculos existentes entre mãe e filha, enquanto não proferida a sentença definitiva sobre a destituição

do poder familiar. Visitas que já ocorriam nestes termos desde o acolhimento institucional, inexistindo notícia de qualquer intercorrência na sede da AFA. Não se trata de determinar a reintegração ao núcleo materno, mas de apenas oportunizar a convivência da genitora com a filha, em ambiente seguro e supervisionado, a fim de resguardar a proteção integral e o melhor interesse da criança.

8. A proteção integral e o melhor interesse da criança devem ser priorizados, permitindo a convivência em ambiente seguro até a reavaliação do caso pelo Juízo “*a quo*”, possibilitando maior embasamento na conclusão acerca da existência de vínculos e seus benefícios ou não para a infante.

9. Sendo assim, entendo necessário conhecer e dar parcial provimento ao recurso, confirmando a antecipação parcial da tutela anteriormente deferida, a fim de permitir que sejam realizadas visitas semanais entre a genitora e a infante na sede da AFA, sob supervisão, pelo período semanal de 4 horas em dia e hora adequados na rotina da infante, para fins de avaliação da equipe técnica, possibilitando maior embasamento na conclusão acerca da existência de vínculos e seus benefícios ou não para a infante.

IV. Dispositivo e tese¹⁰. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: É permitido o convívio materno-filial em ambiente supervisionado durante o acolhimento institucional, desde que não haja indícios de risco à criança e visando sempre o melhor interesse da infante.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 227; ECA, arts. 19 e 98; CC/2002, art. 1.589; Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos Da Criança - decreto 99.710/1990, art.3º, item 1 e art. 19.

Jurisprudência relevante citada:TJPR - 12ª C.Cível - 0054384-62.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Roberto Antonio Massaro - J. 21.03.2019

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0014810-85.2025.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: SUBSTITUTA SANDRA BAUERMANN - J. 25.04.2025)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DE CRIANÇAS ACOLHIDAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM A REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PARA 40% (QUARENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL.

I. Caso em exame. Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que fixou alimentos provisórios em favor de crianças acolhidas institucionalmente, no valor de 50% do salário-mínimo nacional para cada um dos genitores, sendo que a agravante alega insuficiência de sua renda mensal de R\$ 1.700,00 para arcar com a obrigação, e requer a suspensão do pagamento da pensão alimentícia.

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se é possível a suspensão da obrigação de pagamento de pensão alimentícia provisória fixada em

favor de crianças acolhidas institucionalmente, considerando a responsabilidade do Estado durante o acolhimento e a condição financeira da genitora.

III. Razões de decidir. 1. A obrigação alimentar dos pais persiste mesmo com o acolhimento institucional dos filhos, uma vez que perdura o poder familiar, sem olvidar que a obrigação também subsiste em razão do vínculo de parentesco biológico.

2. A decisão de fixação de alimentos deve observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

3. A genitora apresentou indícios de hipossuficiência financeira, mas não comprovou concretamente sua capacidade econômica, autorizando apenas uma pequena redução do quantum alimentício. 4. Foi determinada uma modesta redução do valor da obrigação alimentar de 50% para 40% do salário mínimo, considerando as circunstâncias fáticas.

IV. Dispositivo e tese. Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da obrigação alimentar provisória para 40% do salário mínimo vigente.

Tese de julgamento: A obrigação alimentar dos genitores em relação aos filhos menores persiste mesmo em situações de acolhimento institucional, sendo possível a fixação de alimentos provisórios como consequência do dever inerente ao poder familiar ou, ainda, do vínculo de parentesco biológico.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 229 e 227; ECA, arts. 22 e 101, § 1º; CC/2002, arts. 1.694 e 1.695, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível 0019437-06.2023.8.16.0000, Rel. Desembargador Eduardo Augusto Salomão Cambi, 12ª Câmara Cível, j. 10.07.2023; TJPR, Apelação Cível 0000636-29.2021.8.16.0124, Rel. Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, 12ª Câmara Cível, j. 27.07.2022; TJPR, Agravo de Instrumento 0070876-90.2022.8.16.0000, Rel. Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, 11ª Câmara Cível, j. 13.03.2023; TJPR, Agravo de Instrumento 0041395-14.2024.8.16.0000, Rel. Substituta Sandra Bauermann, 12ª Câmara Cível, j. 10.06.2024.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0002333-30.2025.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 07.04.2025)

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. REEXAME NECESSÁRIO. INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

I. Caso em exame 1. Remessa necessária decorrente de sentença proferida em ação para aplicação de medida protetiva, na qual o Ministério Público requereu o internamento de adolescente em hospital psiquiátrico, tendo a Vara da Infância e Juventude de Wenceslau Braz julgado procedente o pedido e confirmado a tutela

provisória de urgência, determinando o internamento do adolescente, sem interposição de recurso voluntário pelas partes.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a internação de um adolescente em hospital psiquiátrico, determinada por laudo médico, é medida adequada e legal para garantir sua segurança e a de outros, conforme os direitos fundamentais à educação e à saúde previstos na legislação vigente.

III. Razões de decidir 3. A internação do adolescente foi considerada necessária para garantir a segurança do próprio e dos outros ao seu redor, protegendo os direitos das crianças e adolescentes.

4. A internação só pode ser realizada com laudo médico que a justifique, conforme demonstrado nos autos.

5. A sentença foi mantida por estar alinhada ao ordenamento jurídico e ao entendimento do Tribunal de Justiça, sem nulidades a serem examinadas.

IV. Dispositivo e tese 6. Remessa necessária conhecida e sentença mantida em todos os seus termos.

Tese de julgamento: A internação de adolescentes em hospitais psiquiátricos deve ser precedida de laudo médico que justifique a medida, sendo a decisão de internação de competência do juiz, que deve considerar as condições de segurança do internado e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 196; ECA, art. 11, § 2º; Lei nº 10.216/2001, arts. 6º e 9º; CPC/2015, art. 496, I e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, 0011228-19.2020.8.16.0173, Rel. Desembargador Joscelito Giovani Ce, 12ª Câmara Cível, j. 03.05.2021; Súmula nº 490/STJ.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal de Justiça decidiu manter a sentença que determinou o internamento de um adolescente em um hospital psiquiátrico, após o pedido do Ministério Público. A decisão foi tomada porque foi comprovada a necessidade do internamento por meio de laudos médicos, e a medida visa garantir a segurança do adolescente e das pessoas ao seu redor. O tribunal entendeu que a sentença estava de acordo com a lei e que não havia motivos para mudar a decisão anterior. Assim, o pedido foi aceito e a sentença foi confirmada.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000452-72.2025.8.16.0176 - Wenceslau Braz - Rel.: DESEMBARGADORA JOECI MACHADO CAMARGO - J. 19.05.2025)

7. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

APELAÇÃO ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. 1) PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE NÃO POSSUI CARÁTER PUNITIVO, MAS DE REEDUCAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 2) PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA LIBERDADE ASSISTIDA. PARCIAL PROVIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. INTELIGÊNCIA DA SUMÚLA 492, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADOLESCENTE COM SOMENTE UM REGISTRO INFRACIONAL NO QUAL NÃO FOI APLICADO NENHUMA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA SEMILIBERDADE QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA DE SEMILIBERDADE.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0011320-93.2024.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS - J. 07.04.2025)

APELAÇÃO. ECA. DOIS ADOLESCENTES. APELANTE 1 RESPONSABILIZADO PELOS ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO (ARTIGO 157, §2º, INCISOS II, DO CÓDIGO PENAL), DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM PERMISSÃO GERANDO PERIGO DE DANO (ART. 309, DO CTB) E DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELANTE 2 RESPONSABILIZADO PELO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO QUALIFICADO (ARTIGO 157, §2º, INCISOS II E VII DO CÓDIGO PENAL), APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELANTE 1. A) PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DESCRITO NO ART. 309, DO CTB E ART. 157, §2º, INC. II, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO QUE GEROU PERIGO DE DANO CONCRETO (ALTA VELOCIDADE, NA VIA EXCLUSIVA DO ÔNIBUS, NA CONTRAMÃO, COM ACIDENTE ENVOLVIDO). CONDUTA QUE EXTRAPOLA A EXECUÇÃO DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO DO VEÍCULO. B) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA DESOBEDIÊNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM EMANADA POR POLICIAIS. CONDUTA TÍPICA. C) PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA POR SEMILIBERDADE, CONFORME RECOMENDAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO QUE AUTORIZAM A

ALTERAÇÃO DA MEDIDA. ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELANTE 2. PEDIDO DEFENSIVO PELA APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RELATÓRIO TÉCNICO NOTADAMENTE FAVORÁVEL. ADOLESCENTE QUE NÃO POSSUI QUALQUER REGISTRO DE ANTECEDENTE INFRACIONAL, POSSUI BOM RELACIONAMENTO FAMILIAR E MOSTROU-SE ARREPENDIDO. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS DO CASO APONTAM PARA A APLICAÇÃO DA LIBERDADE ASSISTIDA. MEDIDA QUE, NESTE CASO, SE FAZ SUFICIENTE PARA SE ATINGIR O CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Apelação interposta por dois adolescentes contra sentença que julgou procedente a representação do Ministério Público, impondo-lhes a medida socioeducativa de internação em razão da prática de atos infracionais equiparados a crimes de roubo qualificado, direção de veículo automotor sem habilitação e desobediência. O primeiro adolescente foi responsabilizado pelos atos infracionais análogos aos crimes de roubo, direção perigosa sem habilitação e desobediência, enquanto o segundo foi responsabilizado pelo roubo. A decisão recorrida aplicou a medida de internação a ambos os adolescentes.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes devem ser alteradas para semiliberdade e liberdade assistida, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais de cada um deles.

III. Razões de decidir 3. A medida de internação é excepcional e deve ser aplicada apenas quando demonstrado um dos requisitos do art. 122 do ECA, o que não se verifica no caso do adolescente X.

4. O adolescente X. causou perigo concreto ao dirigir sem habilitação, mas sua conduta não é meio necessário para a prática do roubo, afastando a aplicação do princípio da consunção.

5. A defesa de Y. demonstrou que o adolescente não possui antecedentes, expressou arrependimento e possui apoio familiar, o que justifica a aplicação da medida de liberdade assistida.

6. O relatório técnico recomenda a semiliberdade para X. e a liberdade assistida para Y., considerando as circunstâncias pessoais e sociais de ambos os adolescentes.

IV. Dispositivo e tese 7. Apelação conhecida e parcialmente provida para aplicar ao adolescente X. a medida socioeducativa de semiliberdade e ao adolescente Y. a medida socioeducativa de liberdade assistida, mantendo-se as medidas protetivas determinadas pelo Juízo *a quo*.

Tese de julgamento: A aplicação da medida socioeducativa de internação deve ser considerada excepcional e justificada apenas em casos de atos infracionais cometidos com grave ameaça ou violência, reiteração em infrações graves ou descumprimento de medidas anteriores, sendo possível a substituição por medidas menos severas, como a semiliberdade ou liberdade assistida, quando as

circunstâncias pessoais e sociais do adolescente indicarem que tais medidas são suficientes para a responsabilização e reintegração social.

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 122, I, e 112, § 1º; CP, arts. 157, § 2º, II, e 330; CTB, art. 309.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apel. 0002841-33.2018.8.16.0028, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 2.ª Câmara Criminal, j. 07.02.2019; TJPR, Apel. 0002071-18.2018.8.16.0003, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, 2.ª Câmara Criminal, j. 13.12.2018; TJPR, Apel. 0006128-10.2022.8.16.0013, Rel. Des. Joscelito Giovani Ce, 2.ª Câmara Criminal, j. 18.08.2022; TJPR, Apel. 0009379-50.2022.8.16.0170, Rel. Des. Mario Helton Jorge, 2.ª Câmara Criminal, j. 30.01.2023; TJPR, 2.ª Câmara Criminal, 0002274-94.2022.8.16.0146, Rel. Des. Joscelito Giovani Ce, j. 16.12.2022; TJPR, 2.ª Câmara Criminal, 0076094-36.2021.8.16.0000, Rel. Des. Francisco Cardozo Oliveira, j. 30.05.2022; Súmula nº 607/STJ.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que os dois adolescentes, Y. e X., que cometeram atos infracionais graves, devem receber medidas socioeducativas, mas de formas diferentes. Para X., que dirigiu um carro roubado sem habilitação e desobedeceu a uma ordem da polícia, a medida foi mudada de internação para semiliberdade, pois o tribunal entendeu que ele pode se recuperar melhor com acompanhamento, já que não tinha é reincidente em atos infracionais. Já para Y., que também participou do roubo, a medida de internação foi substituída por liberdade assistida, pois ele não tinha registros anteriores de infrações e demonstrou vontade de mudar, além de ter apoio familiar. Assim, as decisões foram tomadas para ajudar os adolescentes a se reabilitarem e a não voltarem a cometer crimes.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000068-46.2025.8.16.0003 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 26.05.2025)

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO CRIMINAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE EM ATO INFRACIONAL COM VIOLÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA.

I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta contra sentença que julgou procedente a representação do Ministério Público, reconhecendo a prática de ato infracional análogo ao delito de lesão corporal leve, e aplicou ao adolescente a medida socioeducativa de semiliberdade, sendo que o Ministério Público requereu a substituição da medida por internação, enquanto a defesa pleiteou a liberdade assistida.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de semiliberdade aplicada ao adolescente deve ser mantida ou

substituída por internação ou liberdade assistida, considerando a gravidade da conduta e a reiteração infracional.

III. Razões de decidir 3. A medida socioeducativa deve ser proporcional ao ato infracional praticado e considerar a personalidade do adolescente.

4. A conduta do adolescente caracterizou ato infracional análogo ao delito de lesão corporal, e ocorreu enquanto cumpria medida de internação.

5. A imposição de medida socioeducativa em meio aberto seria desproporcional, dada a reiteração infracional do adolescente.

6. A internação não pode ser aplicada, pois violaria o princípio da legalidade, que proíbe tratamento mais gravoso ao adolescente do que ao adulto na mesma situação.

7. A medida de semiliberdade é a mais adequada, permitindo acompanhamento técnico e visando a ressocialização do adolescente.

IV. Dispositivo e tese 8. Recurso do Ministério Público não provido e recurso da defesa parcialmente conhecido e não provido, com manutenção integral de procedência da representação.

Tese de julgamento: A medida socioeducativa aplicada a adolescentes deve respeitar o princípio da legalidade, não podendo ser mais gravosa do que a pena imposta a adultos em situações equivalentes, considerando a natureza da infração e as circunstâncias pessoais do adolescente.

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 35, I; CP, art. 33; Lei nº 12.594/2012, art. 35; ECA, art. 122.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 523.413/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.02.2020; STJ, AgRg no HC 804.584/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 08.05.2023; TJPR, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, 2ª Câmara Criminal, j. 24.02.2025; TJPR, Rel. Des. Kennedy Josue Greca de Mattos, 2ª Câmara Criminal, j. 24.02.2025.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que a medida socioeducativa de semiliberdade aplicada ao adolescente deve ser mantida. O Ministério Público pediu que ele fosse internado, mas o Tribunal entendeu que, apesar da gravidade da conduta, a internação não é permitida porque a lei proíbe tratar adolescentes de forma mais severa do que adultos em situações semelhantes. O adolescente já tinha um histórico de infrações e estava cumprindo uma medida anterior, mas a decisão foi de que a semiliberdade é a mais adequada para sua recuperação, permitindo acompanhamento e evitando um tratamento mais rigoroso. Assim, tanto o pedido do Ministério Público quanto o pedido da defesa foram negados.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0032732-13.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 26.05.2025)

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE MENOR EM RAZÃO DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra decisão que recebeu a representação, mas indeferiu o pedido de internação provisória de menor, representado pela prática de atos infracionais equiparados a homicídio qualificado, com base em investigações que apontam sua participação em crimes graves, enquanto já cumpre medida socioeducativa de internação em outro processo.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a internação provisória de menor que já cumpre medida socioeducativa de internação em razão de sentença proferida em outros autos, já transitada em julgado.

III. Razões de decidir 3. O menor já está cumprindo medida socioeducativa de internação, tornando desnecessária a internação provisória.

4. A internação provisória tem duração máxima de 45 dias e não produziria efeito prático, pois o menor não será colocado em liberdade antes da reapreciação da decisão.

5. A juíza *a quo* destacou que a questão pode ser reapreciada a qualquer momento, em caso de eventual progressão ou extinção da medida socioeducativa em andamento

.IV. Dispositivo e tese 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão impugnada.

Tese de julgamento: A internação provisória de adolescente já internado em medida socioeducativa é desnecessária, pois não produz efeito prático.

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 108 e 121, § 2º; CP, art. 121, § 2º, incisos I, III e IV; Lei nº 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Execução de Medida Socioeducativa nº 0001830-20.2023.8.16.0019, Rel. Juíza, 2ª Câmara Criminal, j. 21.05.2024; TJPR, Apuração de Ato Infracional nº 0010602-35.2024.8.16.0019, Rel. Juíza, 2ª Câmara Criminal, j. 12.04.2024.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que não vai mudar a decisão anterior que negou o pedido do Ministério Público para internar provisoriamente o adolescente, porque ele já está cumprindo uma medida de internação por outros atos infracionais. A juíza explicou que, como o jovem já está internado, não faz sentido interná-lo novamente. Além disso, a situação dele pode ser reavaliada a qualquer momento, caso haja mudanças na sua internação atual. Portanto, o pedido foi negado, pois não há necessidade de uma nova internação, já que ele está sob medida socioeducativa.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0016480-61.2025.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 26.05.2025)

8. PODER FAMILIAR

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PEDIDO DE PERDA DO PODER FAMILIAR DA GENITORA. DECISÃO RECORRIDA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÕES DE NEGLIGÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. CONTEXTO DE VULNERABILIDADE E ABANDONO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARENTAIS. MATERNIDADE NOCIVA E PREJUDICIAL AO INTERESSE DA FILHA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUPERIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível visando a reforma de sentença que decretou a destituição do poder familiar da apelante em relação à filha, após a constatação de negligência e condições inadequadas de cuidado, em virtude da utilização de substâncias psicoativas, ausência de realização de consultas e tratamento pré-natal e desinteresse à retomada da convivência com a infante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se a aplicabilidade da destituição do poder familiar em razão da incapacidade da genitora de garantir o desenvolvimento adequado dos filhos, considerando a situação de vulnerabilidade e abandono em que se encontram.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os filhos menores de 18 (dezoito) anos – até que complementem a maioridade ou sejam emancipados - estão sujeitos à autoridade parental (expressão mais adequada do que poder familiar, que já era uma evolução ao conceito de pátrio poder, para evidenciar a superação das noções de desigualdade, hierarquização e supressão de direitos entre os membros da família), que deve ser exercida, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, a quem, independentemente da situação conjugal, incumbe o dever de cuidado, sustento e educação. A autoridade parental é uma consequência da parentalidade responsável, que implica em mais deveres que direitos, tendo se convertida em múnus, porque – com a superação do modelo hierárquico e patriarcal de família, a valorização da coexistência (reforçada pelos princípios da dignidade humana, da solidariedade familiar e da afetividade), bem como a noção de que a criança e o adolescente são titulares de direitos (não meros objetos de proteção; com a superação do paradigma adultocêntrico) - os pais são os defensores legais e protetores naturais dos filhos, com a função de contribuir para o integral desenvolvimento (físico, mental, moral, espiritual e social) da sua personalidade, para que alcancem autonomia responsável (pessoal e profissional) e possam buscar a sua felicidade. Portanto, na interpretação dos Direitos das Famílias sob a perspectiva da principiologia constitucional, a autoridade parental não é mais uma relação de poder-sujeição, mas uma função jurídica-social outorgada aos pais

para ser exercida na promoção dos interesses e dos direitos (humanos fundamentais) dos filhos, sobretudo em relação àqueles que têm algum tipo de vulnerabilidade, como as crianças e os adolescentes, e aqueles com deficiência. Exegese dos artigos 1º, inc. III, 3º, inc. I, 226, § 7º, 227, *caput*, e 229 da Constituição Federal, 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 1.630, 1.632, 1.634 e 1.636 do Código Civil, 4º, 6º, 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. É dever da família proteger a criança, o adolescente e o jovem de toda forma de violência e negligência. Isso não significa substituir a ética do cuidado pela ética do amor, porque o cuidado, ainda que possa envolver afeto, não está vinculado a ele. Os pais têm o dever de cuidar dos filhos, não por amor virtuoso ou caridoso, mas por serem ética e juridicamente responsáveis pela proteção integral, bem-estar, defesa e promoção dos direitos fundamentais e desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes. Inteligência dos artigos 226, § 7º, e 227, *caput*, da Constituição Federal, 1.634, inc. I, do Código Civil e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Literatura jurídica.

5. Criança e adolescentes são seres humanos particularmente vulneráveis, por serem mais sujeitos ou dependentes ao cuidado alheio, e, por isso, merecem especial proteção do Estado. Aplicação dos artigos 227, *caput*, da Constituição Federal, 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Preâmbulo da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Casos Angulo Losada Vs. Bolívia (§ 100), Massacre da Aldeia Los Josefinos Vs. Guatemala (§ 92), Guzmán Albarracín e Outras vs. Equador (§§ 115 e 156) e Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia (§ 162).

6. No *corpus iuris* de Direito Internacional de proteção dos direitos infantojuvenis, que pode ser aplicado por todos os magistrados brasileiros – que também são juízes interamericanos, porque o Brasil compõe o Sistema da Organização dos Estados Americanos (OEA) e é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos – destacam-se quatro vetores hermenêuticos presentes tanto em precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quanto na Convenção dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU): i) o princípio de respeito à vida digna; ii) o princípio da superioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente; iii) o princípio da não discriminação; iv) o princípio do respeito à opinião dos infantes em todo procedimento ou processo que lhes afetem, de modo a assegurar a sua efetiva participação. Tais vetores hermenêuticos são desdobramentos da doutrina da proteção integral. Interpretação dos artigos 3º da Convenção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes da Organização das Nações Unidas e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Angulo Losada Vs. Bolívia (§ 96). Incidência das Opiniões Consultivas 29/2022, de 30 de maio de 2022 (§ 172), e 17/2022, de 28 de Agosto de 2002 (§§ 54 e 56), da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

7. Todos os seres humanos precisam de cuidados, compreendidos como quaisquer atividades de suporte a vida (como alimentação, higiene, proteção, estímulo intelectual e social, e apoio emocional). A proteção ético-jurídica do cuidado está na essência axiológica da tutela da dignidade humana, voltada à promoção da vida e da organização político-social. O direito ao cuidado é parte dos direitos humanos, porque torna possível a sustentabilidade da vida humana e do planeta. Aplicação dos artigos 3º, inc. I, 5º, inc. I e § 2º, 226, § 6º, e 227, *caput*, da Constituição Federal, 18.1 da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, 1º e 3º.1 da Convenção nº 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), 5º da Lei Modelo Interamericana de Cuidados e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na XV Reunião da Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe, realizada em 2023, foi aprovado o “Consenso de Buenos Aires”, que busca dar centralidade ao cuidado na pauta de desenvolvimento dos países da região, a partir de três perspectivas: i) corresponsabilização; ii) a sustentabilidade da vida e do planeta; e (iii) garantia de direito ao cuidado (a cuidar, ser cuidado e aos autocuidados). A Organização das Nações Unidas (ONU), por sua vez, instituiu em 23/07/2023, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou o dia 29 de outubro como “dia internacional do cuidado e apoio” (Resolução nº 77/317). Literatura jurídica.

8. As crianças e os adolescentes precisam receber todos os cuidados necessários ao seu bem-estar, para superar os obstáculos e dificuldades da vida humana, crescerem em um ambiente saudável, terem a sua dignidade respeitada, desenvolverem-se integralmente e atingirem a sua plenitude (física, mental, moral, espiritual e social). Nas relações intrafamiliares, quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por ação ou omissão dos pais ou responsáveis, contra a criança ou o adolescente, implica em violação ao direito humano ao cuidado, infringe o direito fundamental à convivência familiar e compromete os princípios da parentalidade responsável e da solidariedade familiar. Aplicação dos artigos 1º, inc. III, 5º, § 2º, 226, § 7º, e 227, *caput*, da Constituição Federal, 3.2. da Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Literatura jurídica.

9. O cuidado das crianças e dos adolescentes – materializado em trabalhos como: i) auxílio nos cuidados pessoais (v.g., alimentar, dar banho, colocar para dormir etc.); ii) suporte com atividades escolares; (iii) ler e brincar; iv) monitorar ou fazer companhia; v) transportar ou acompanhar em lugares fora da casa, como escola ou médico (além de tantas outras) – faz parte de uma rede de manutenção, perpetuação e reparação da vida, e deve ser entendido como um processo coletivo de atenção, responsabilidade, competência, responsividade e solidariedade, a ser partilhado na família, entre pai, mãe e quem possa integrar a rede de apoio, sem prejuízo da indispensável implementação de políticas públicas e sociais que integrem os infantes na comunidade e auxiliem os genitores na educação e formação de seus

filhos. O direito humano ao cuidado é fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana, para o integral desenvolvimento (físico, mental, moral, espiritual e social) da personalidade das crianças e dos adolescentes, para que alcancem autonomia responsável (pessoal e profissional) e possam buscar a sua felicidade. Literatura jurídica.

10. A afirmação dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes pressupõe a ética do cuidado, baseada no poder do afeto como meio de efetivação da solidariedade familiar e da busca do desenvolvimento integral dos infantes, contrapondo-se as violações dos deveres parentais que causam sofrimentos desnecessários nos filhos, prejuízos à formação da sua personalidade e danos irreparáveis a uma vida digna, especialmente porque o tempo da infância e da juventude é curto e merece ser vivido com o amor assegurado pela necessária convivência em família (seja a natural, extensa ou substituta). Aplicação dos artigos 1º, inc. III, 3º, inc. I, 5º, § 2º, e 227, *caput*, da Constituição Federal. Literatura jurídica.

11. Nas hipóteses em que for constatada a violação da ética do cuidado e dos deveres jurídicos inerentes ao poder familiar, compete ao Estado-juiz adotar a(s) medida(s) mais adequada(s) para garantir a segurança e bem-estar dos filhos menores, porque as violências, negligências e falta de afeto interferem na formação da personalidade e comprometem o desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), livre e digno das crianças e adolescentes. Aplicação dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil e dos artigos 3º e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

12. A família é a base da sociedade e merece especial proteção do Estado. Cabe ao Poder Público realizar ações positivas e negativas para proteger as pessoas contra interferências arbitrárias ou ilegais em sua família e promover o respeito efetivo à vida familiar, em especial as que resultam em sua separação ou divisão, cuja gravidade se acentua quando essa cisão afeta os direitos humanos fundamentais das crianças e dos adolescentes. A função social da família é servir de refúgio afetivo, amparo (material e imaterial) e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) de seus membros, voltada a realização pessoal e a busca da felicidade possível, em especial aos mais vulneráveis, como são as crianças e os adolescentes. Aplicação dos artigos 226, *caput*, da Constituição Federal, 17.1, 19 e 68 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, bem como do artigo 1º, inciso I, da Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso López y otros Vs. Argentina, §§ 98 e 99, e Movilla Gallarcio y Otros vs. Colombia, § 183).

13. Como a família tem especial proteção do Estado, a destituição do poder familiar é medida extrema e excepcional, que precisa sempre ser examinada sob a perspectiva do atendimento dos princípios da superioridade, do melhor interesse do filho e da parentalidade responsável (“positiva”). A perda do poder familiar deve ser decretada judicialmente apenas após constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, isto é, quando os pais – depois de serem encaminhados a programas oficiais ou comunitários de

orientação, apoio e promoção social – não se mostrarem capazes de cumprir adequadamente os deveres de garantir à prole condições minimamente dignas de subsistência e desenvolvimento. Interpretação dos artigos 101, § 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990). Precedentes. Literatura Jurídica.

14. Os postulados da superioridade e do melhor interesse da criança ou do adolescente constituem uma metanorma jurídica, com função hermenêutica e efeito irradiador para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Interpretação dos artigos 227, *caput*, da Constituição Federal, 4º e 100, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, 2º da Declaração Universal dos Direitos das Crianças e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedentes deste Tribunal de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Maria y otros Vs. Argentina (§ 85).

15. É dever da família promover a parentalidade positiva; isto é, educar as crianças – como sujeitos de direitos em desenvolvimento – com respeito, acolhimento e não-violência, o que inclui a manutenção da vida digna (ou seja, ações de proteção e manutenção da vida da criança, de forma a oferecer condições para a sua sobrevivência e saúde física e mental, bem como a prevenir violências e violações de direitos). Inteligência dos artigos 5º e 6º da Lei nº 14.826/2024.

16. A criança e o adolescente têm direito fundamental a uma vida livre de todas as formas de violência (física ou mental), abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, pois a infância e a adolescência são períodos de construção da personalidade, no qual o ser humano precisa ter assegurado - pela família, Estado e sociedade - os meios e as condições indispensáveis para o seu desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social), inclusive para se tornarem adultos conscientes de seus deveres e direitos. Inteligência dos artigos 226, § 8º, e 227, *caput*, da Constituição Federal, 1º e 3º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) c/c artigos 3.2 e 19.1. da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU).

17. A violência contra a criança ou o adolescente deve ser entendida de forma abrangente, de modo a não se minimizar os efeitos nocivos das formas não físicas e/ou não intencionais (como a negligência e o abuso psicológico), nem, tampouco, a mitigar a necessidade de sua adequada prevenção e repressão. Desse modo, pode-se conceituá-la como o uso deliberado da força física ou do poder, em grau de ameaça ou efetivo, por parte de uma pessoa ou de um grupo, que cause ou tenha alta probabilidade de gerar danos potenciais ou concretos à saúde, à sobrevivência, desenvolvimento integral ou dignidade da criança ou do adolescente. Inteligência dos artigos 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 19.1 e 19.2 da Convenção sobre Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas.

Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Guzmán Albarracín y otras Vs. Ecuador (§ 115).

18. A Lei nº 14.344/2022 (conhecida como Lei Henry Borel) deve ser interpretada em conformidade com o artigo 226, § 8º, da Constituição Federal e dos Tratados de Direitos Humanos para aperfeiçoar o microssistema de garantias infantojuvenil, com a finalidade de melhor prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar. Crianças e adolescentes, devido a sua condição de vulnerabilidade – física, mental e econômica –, necessitam de proteção especial da família, da sociedade e do Estado. O foco da proteção integral deve contemplar o reconhecimento e o cuidado das vítimas (não apenas na punição dos infratores), por meio da humanização do atendimento, da ampliação das redes de proteção, da criação de mecanismos de não revitimização e da máxima efetivação da tutela jurisdicional célere e adequada dos direitos humanos. O objetivo a ser perseguido, com a colaboração do sistema de justiça (e, em especial, do Poder Judiciário), deve ser transformar o lar em um local de proteção, acolhimento e abrigo, ao invés de um lugar de violência (muitas vezes, ocultada e silenciada em quatro paredes) doméstica e familiar. Literatura jurídica.

19. A Lei nº 14.344/2022 integra o microssistema para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar – que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial – contra crianças e adolescentes, estabelecendo a aplicação de medidas protetivas que visam a materializar tutelas jurisdicionais diferenciadas para a adequada, efetiva e célere proteção dos direitos humanos fundamentais infantojuvenis. Literatura jurídica.

20. A regra jurídica contida no artigo 1.638 do Código Civil, ao prever as hipóteses do pai ou da mãe de perderem por ato judicial o poder familiar, contempla a modalidade do ilícito caducificante; isto é, a perda do direito de exercer a paternidade ou a maternidade decorre, de modo direto e imediato, das condutas ilícitas descritas no Código Civil. Literatura jurídica.

21. Cabe a perda do poder familiar, após o devido processo legal/convencional e mediante decisão judicial fundamentada, do pai ou da mãe que castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono – que se caracteriza diante de um comportamento omissivo dos genitores, os quais faltam com o dever de cuidado, atenção e afeto indispensáveis à sobrevivência, felicidade e bem-estar das crianças e adolescentes – ou que praticar, reiteradamente e de forma consciente, atos contrários à moral e aos bons costumes. Exegese dos artigos 1.638, incisos II, III e IV, do Código Civil e 129, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Literatura Jurídica.

22. Os atos contrários à moral e aos bons costumes, para a decretação da perda do poder familiar (isto é, para fazer incidir a regra contida no artigo 1.638, inc. III, do Código Civil), devem ser aferidos objetivamente e serem objeto da devida e adequada fundamentação judicial (artigos 93, inc. IX, da Constituição Federal e 489, § 1º, do Código de Processo Civil), observados os standards axiológicos predominantes na comunidade, no tempo e no espaço, incluindo as condutas que o

direito considera ilícitas e que caracterizem violação ao princípio da superioridade e do melhor interesse da criança ou do adolescente. Portanto, não podem prevalecer os juízos de valor meramente subjetivos do(a) magistrado(a), que não tenham respaldo nos fatos jurídicos debatidos no processo e nas provas produzidas dos autos, situação que ensejaria o solipsismo judicial, violaria o princípio da boa-fé processual objetiva (artigo 5º do Código de Processo Civil) e constituiria abuso de autoridade. Literatura jurídica.

23. A proteção à saúde é direito humano fundamental e indispensável ao exercício dos demais direitos. Todo ser humano tem o direito de desfrutar do mais alto nível possível de saúde, que lhe permita viver com dignidade. Com efeito, saúde não é apenas a ausência de doença ou enfermidade, mas também um estado completo de bem-estar físico, mental e social, decorrente de um estilo de vida que permita às pessoas alcançar um equilíbrio integral. Inteligência dos artigos 5º, *caput*, e 6º da Constituição, e 4.1 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, § 118).

24. O caráter de progressividade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC), nos quais se encontra o direito à saúde, é potencializado pelas interpretações literal, sistemática e teleológica da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que, somadas à interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, resultam na possibilidade de apreciação autônoma de violações ao artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Exegese conjunta dos artigos 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 31.1 e 31.3 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Lagos del Campo Vs. Perú, §§ 142 e 145).

25. O tempo da infância é muito curto para ser desperdiçado com adultos que não cumprem o devido cuidado, criação e educação dos filhos, não protegem seus direitos humanos e impedem o seu pleno desenvolvimento. Por isso, a criança ou o adolescente não pode aguardar indefinidamente por uma melhora incerta e duvidosa no comportamento de sua mãe e/ou pai biológicos – que pode nunca ocorrer – enquanto são drasticamente diminuídas, pela falta de duração razoável do processo, as chances de adoção.

26. Os primeiros seis anos da vida da criança são, cientificamente, os mais importantes para a formação do ser humano, porque, nesta fase da vida: i) o cérebro passa por um rápido desenvolvimento e a estimulação adequada é essencial para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social saudável; ii) a formação de vínculos afetivos seguros auxilia no amadurecimento psicológico sadio e possibilita uma base sólida para que a criança explore o mundo ao seu redor; iii) a nutrição apropriada, o ambiente familiar equilibrado e os cuidados devidos com a saúde previnem doenças e melhoram a qualidade de vida; iv) as crianças desenvolvem habilidades linguísticas, sociais e motoras indispensáveis ao progresso na vida pessoal e profissional; v) o recebimento dos incentivos pertinentes contribui para a máxima

evolução da personalidade e do potencial das crianças, além de melhor prepará-las para influir positivamente na sociedade do futuro. Com efeito, a primeira infância merece especial atenção do Estado-Juiz na efetiva proteção dos direitos humanos das crianças de zero a seis anos, conferindo a máxima efetividade ao princípio da superioridade e do melhor interesse da criança na primeira infância, em função de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de sujeito de direitos humanos e de cidadã. Incidência da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e da Resolução nº 470/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

27. Não pode a criança ou o adolescente aguardar indefinidamente a recuperação do pai e/ou da mãe, quando não há indicativos concretos de aderência aos programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social. Nesse contexto, forçar a convivência na família biológica gera um círculo nocivo e progressivo de violação sistemática dos direitos fundamentais, bem como é causa de revitimização da criança e/ou do adolescente – marcado por idas e vindas, retiradas e relocalizações, em acolhimento institucional e/ou em programa de acolhimento familiar – com prejuízos irreparáveis à vida digna e a proteção integral dos infantes.

28. Toda criança e adolescente têm direito a crescer em meio familiar que lhe proporcione clima de felicidade, amor e compreensão para o pleno desenvolvimento (físico, mental, moral, espiritual e social) da sua personalidade. Incidência da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, e devidamente assinada pelo Estado brasileiro, a qual afirma que, “para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão.

29. No caso concreto, trata-se de pedido de destituição do poder familiar da genitora de uma infante acolhida. O acolhimento ocorreu, em x, logo após o nascimento da infante, uma vez que a mãe se encontrava em situação de rua, sob drogadição e sem realizar acompanhamento médico e pré-natal. A genitora enfrenta há muito tempo problemas de dependência química e negligência, tendo perdido o poder familiar de outros filhos anteriormente pelo mesmo motivo e passado por situação de rua. No período em que a infante esteve acolhida, embora tenha agendado visitas para se aproximar da protegida, não compareceu às datas marcadas. Atualmente, a genitora está detida em penitenciária e afirma não estar utilizando substâncias psicoativas. Adicionalmente, o avô paterno não apresenta condições e interesse para exercer a guarda, e a avó materna não foi localizada e não possui relação afetiva com a genitora.

30. *In casu*, não obstante a genitora encontre-se sem utilizar substâncias entorpecentes e bebida alcoólica em razão de encontrar-se detida, o longo histórico de dependência química e recusa aos tratamentos, inclusive nos períodos em que a infante estava acolhida, não permitem constatar ambiente seguro e livre de riscos para a criança, que está em tenra idade (X de idade).

31. A prisão da mãe, embora não seja causa direta de perda do poder familiar, resulta em completo desamparo dos infantes, pois não há ninguém da família extensa que possa assumir a responsabilidade parental. Ainda que a data de progressão do regime esteja prevista para X, será para o regime semiaberto, de forma que a genitora teria marcadas dificuldades práticas para exercer sozinha o cuidado diário – situação que deve ser considerada ante a ausência de auxílio da família extensa. A genitora não possui residência fixa, e embora afirme que irá residir com o avô materno da infante após a saída da instituição prisional, o próprio avô já manifestou seu desinteresse e impossibilidade de auxiliar nos cuidados da infante.

32. Não se trata de “segunda condenação” da mãe, nem, tampouco, de discriminação em razão de sua situação de adicção. Porém, deve-se observar que *in casu* não se afigura como possível vislumbrar o exercício efetivo da parentalidade, visto que a infante está em situação prolongada de incerteza, com um ano de acolhimento. O enfoque está precisamente nas consequências práticas da decisão, que deverá buscar a maximização do melhor interesse da criança e do adolescente.

33. A maternidade não decorre automaticamente de fatores biológicos, que não confere, por si só, a capacidade inata para o cuidado e a educação dos filhos. Ser mãe — seja no vínculo biológico, seja no socioafetivo — é desempenhar uma função essencial no processo de desenvolvimento integral da criança ou do adolescente. Embora muitas mulheres exerçam essa função com afeto, responsabilidade e dedicação, há também aquelas cujo comportamento se revela prejudicial ou até mesmo nocivo à prole. Quando a maternidade se afasta dos princípios da proteção integral, da superioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente, pode-se configurar um abuso no exercício da parentalidade — situação em que os deveres parentais são negligenciados, distorcidos ou instrumentalizados em prejuízo dos filhos. Tal violação, quando reiterada e grave, pode ensejar consequências jurídicas relevantes, inclusive a perda do poder familiar. Isso ocorre quando os pais, ao invés de assegurar os direitos fundamentais da criança ou do adolescente, contribuem para a sua vulnerabilização, privando-a de cuidados essenciais para seu pleno desenvolvimento físico, emocional, social e cognitivo. Nesses casos, não se pode relativizar o direito fundamental da criança e do adolescente de crescer em um ambiente familiar que efetivamente promova sua dignidade e autonomia. Afinal, a parentalidade, ainda que possa representar espaço de realização pessoal, tem como função primordial a salvaguarda dos direitos e interesses infantojuvenis. Literatura Jurídica.

34. O exame das consequências práticas da tutela jurisdicional (isto é, da aplicação dos princípios e regras jurídicas ao caso concreto) integra o dever de motivação judicial. Interpretação sistemática dos artigos 93, inc. IX, 20 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

35. Portanto, *in casu*, a destituição do poder familiar mostra-se como a única forma de salvaguardar o melhor interesse da infante e salvaguardá-la da incerteza de uma

possível recuperação materna, pois viabilizará a colocação da criança em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção.

IV. DISPOSITIVO E TESES:

36. Recurso conhecido e não provido.

37. Teses de julgamento:

37.1. “É caso de destituição do poder familiar quando as crianças ou os adolescentes estão inseridos em um contexto de vulnerabilidade e abandono, em virtude da dependência química de seus pais ou responsáveis, quando não há indicativos concretos de melhora – apesar da disponibilização de meios para a remediação da situação familiar pela rede de proteção – e não há possibilidade de inserção na família extensa.”.

37.2. “Não pode a criança ou o adolescente aguardar indefinidamente a recuperação do pai e/ou da mãe, quando não há indicativos concretos de aderência aos programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social. Nesse contexto, forçar a convivência na família biológica gera um círculo nocivo e progressivo de violação sistemática dos direitos fundamentais, bem como é causa de revitimização da criança e/ou do adolescente – marcado por idas e vindas, retiradas e relocalizações, em acolhimento institucional e/ou em programa de acolhimento familiar – com prejuízos irreparáveis à vida digna e a proteção integral dos infantes”.

37.3. “O exame das consequências práticas da tutela jurisdicional (isto é, da aplicação dos princípios e regras jurídicas ao caso concreto) integra o dever de motivação judicial”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição, arts. 1º, inc. III, 3º, inc. I, 5º, inc. I e § 2º, 93, inc. IX, 226, *caput* e §§ 6º, 7º e 8º, 227, *caput*, 229; Convenção Americana de Direitos Humanos, arts. 17.1, 19 e 26; Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), preâmbulo e arts. 3.1, 3.2, 9, 18.1, 19.1 e 19.2; Convenção nº 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), arts. 1º e 3º.1; Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional; Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, arts. 31.1 e 31.3; Código Civil, arts. 1.630, 1.637, 1.638, incs. II, III, IV; Código de Processo Civil, arts. 5º, 98 a 102 e 489, § 1º; Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 8º, *caput* e §§ 1º e 6º, 9º, 19, 21, 24, 70-A, inciso V, 100, parágrafo único, inc. IV, 101, § 9º, 129, inc. X, 141, § 2º, 199-B; Lei nº 14.826/2024, art. 5º; Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), art. 2º; Resolução nº 77/317 da Organização das Nações Unidas; Declaração Universal dos Direitos das Crianças, art. 2º; Recomendação nº 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça, art. 1º, inc. I; Lei Modelo Interamericana de Cuidados, art. 5º.

Jurisprudência relevantes citada: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Casos Angulo Losada Vs. Bolívia (§§ 96 e 100), Massacre da Aldeia Los Josefinos Vs. Guatemala (§ 92), Guzmán Albarracín e Outras vs. Equador (§§ 115 e 156), Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia (§ 162), López y otros Vs. Argentina (§§ 98 e 99), Movilla

Gallarcio y Otros vs. Colombia (§ 183), María y otros Vs. Argentina (§ 85), Lagos del Campo Vs. Perú (§ 142 e 145), Cuscul Pivaral vs. Guatemala (§§ 85-89), Poblete Vilches e outros vs. Chile (§ 118); Opiniões Consultivas 29/2022 (§ 172) e 17/2022 (§§ 54 e 56). Superior Tribunal de Justiça, REsp: 521779 ES 2003/0060676-8, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Publicação: DJ 24/09/2012; REsp n. 1.159.242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, J. 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 11ª Câmara Cível - 0006905-81.2024.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: Desembargador Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra - J. 24.02.2025; 12ª Câmara Cível - 0000411-64.2025.8.16.0028 - Colombo - Rel.: Substituta Sandra Regina Bittencourt Simões - J. 24.02.2025; 11ª Câmara Cível - 0002129-38.2024.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: Desembargador Ruy Muggiati - J. 10.02.2025; 12ª Câmara Cível - 0001641-83.2024.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: Substituta Denise Hammerschmidt - J. 03.02.2025; 12ª Câmara Cível - 0005017-79.2024.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Desembargador Sérgio Luiz Kreuz - J. 16.12.2024; 12ª Câmara Cível - 0002596-12.2024.8.16.0028 - Colombo - Rel.: Fabio Luis Franco - J. 02.12.2024; 11ª Câmara Cível - 0001145-61.2024.8.16.0024 - Almirante Tamandaré - Rel.: Substituta Flavia da Costa Viana - J. 16.09.2024; 11ª Câmara Cível - 0000622-33.2024.8.16.0094 - Iporã - Rel.: Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia - J. 09.09.2024; 12ª Câmara Cível - 0000482-42.2023.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - J. 12.03.2024; 11ª Câmara Cível - 0001496-83.2022.8.16.0095 - Irati - Rel.: Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia - J. 12/12/2022; 11ª C.Cível, ApC 0005622-69.2020.8.16.0024, Rel.: Des. Sigurd Roberto Bengtsson, j. em 11.07.2022. Resumo em Linguagem Acessível: O tribunal decidiu que a mãe perdeu o poder de cuidar dos filhos porque não estava conseguindo dar a atenção e os cuidados necessários. A criança foi recolhida logo após seu nascimento, visto que a mãe se encontrava em situação de rua, utilizando drogas e sem realizar acompanhamento médico e pré-natal. Mesmo após tentativas de ajuda, a situação não melhorou. Atualmente, a mãe se encontra presa, com previsão de alteração de regime em 01/06/2025. Contudo, devido ao histórico de problemas com o uso de drogas e a falta de apoio da família extensa, não há garantia de ambiente adequado para cuidado da infante, que possui um ano de idade. Por isso, o juiz decidiu que é melhor para a criança que elas fiquem em um lugar seguro, para que possa ter uma vida melhor e mais protegida.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0027285-44.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 12.05.2025)

DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESTITUIÇÃO DOS GENITORES. NEGLIGÊNCIA, ABANDONO, USO DE SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS. FALTA DE

ADESÃO À REDE DE PROTEÇÃO. INTERESSE SUPERIOR DAS CRIANÇAS. APELAÇÕES CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS.

I. CASO EM EXAME Ação de destituição do poder familiar ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face dos genitores de X crianças, de idades entre - e - anos. Sentença proferida pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de X que julgou procedente o pedido inicial para destituir ambos os genitores do poder familiar, manter medida de proteção de acolhimento para x das infantes e conceder guarda provisória dos x meninos à tia paterna. Interposição de apelações por ambos os genitores. A mãe pleiteia a manutenção da guarda dos filhos ou, subsidiariamente, a implementação de plano de desacolhimento gradativo. O pai requer que todas as crianças sejam integradas à família extensa. Sentença mantida em juízo de retratação. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento dos recursos

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os genitores atendem aos requisitos legais e fáticos para manutenção do poder familiar sobre os filhos; (ii) saber se é possível a reintegração das crianças à família extensa como medida menos gravosa à destituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A destituição do poder familiar encontra amparo no art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 1.638, incisos II, III e IV, do Código Civil, sendo medida cabível quando restar comprovado o descumprimento injustificado dos deveres parentais.

7. A análise dos autos demonstrou histórico de abandono, negligência reiterada, ausência de vínculo parental efetivo e instabilidade emocional e material dos genitores, inclusive com uso abusivo de substâncias psicoativas.

8. Os genitores não aderiram às orientações da rede de proteção, tampouco demonstraram mudança de postura que justificasse o restabelecimento da convivência familiar.

9. Relatórios técnicos atestaram situação de risco, desamparo afetivo, precariedade das condições de moradia e ausência de esforços efetivos de reaproximação dos filhos.

10. O princípio do melhor interesse da criança (CF, art. 227; ECA, arts. 4º, 22 e 100, parágrafo único, II) orienta que a permanência no núcleo familiar natural deve ser preservada somente quando garantidos os direitos fundamentais.

11. A jurisprudência do TJPR reconhece que a ausência de mudanças concretas de conduta dos genitores, somada à situação de risco reiterado, autoriza a medida extrema de destituição do poder familiar: "Embora não se desconheça como princípio básico o direito da criança e do adolescente à convivência com a família, esta deve ser restringida quando verificado que é o cenário que melhor atende aos interesses do menor envolvido."(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0001126-19.2022.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: Des. Rogério Etzel - j. 22.02.2023)"Verificadas a omissão e a negligência no tratamento dos pais para com seus filhos, evidenciada está a incapacidade de o exercitarem adequadamente."(TJPR - 12ª Câmara Cível -

0012599-10.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Des. Ivanise Maria Tratz Martins - j. 03.12.2020)

IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recursos de apelação conhecidos e, no mérito, não providos.

Tese de julgamento: A destituição do poder familiar é medida cabível quando evidenciada, mediante prova robusta, a reiterada negligência, abandono e ausência de mudanças significativas de conduta pelos genitores, sendo inviável a reintegração familiar ou inserção na família extensa que não apresente condições efetivas de cuidado.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 227 Código Civil, art. 1.638, incisos II, III e IV Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 4º, 22, 24, 100, parágrafo único, II e 198, I e VII

Jurisprudência relevante citada: TJPR - 11ª Câmara Cível - 0001126-19.2022.8.16.0188 - Rel. Des. Rogério Etzel TJPR - 12ª Câmara Cível - 0012599-10.2020.8.16.0014 - Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins.

Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu que os pais de X crianças não podem mais ter o poder de cuidar delas porque não mostraram que podem ser responsáveis. As provas mostraram que os pais abandonaram as crianças, não cuidaram bem delas e não mudaram seu comportamento, mesmo depois de receber ajuda. Por isso, o pedido do Ministério Público para tirar o poder familiar dos genitores foi aceito, e os meninos ficarão sob a guarda de uma tia. As meninas, por sua vez, foram incluídas em programa de acolhimento familiar. A decisão foi tomada para proteger o bem-estar das crianças, que precisam de um ambiente seguro e saudável para crescer.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0013199-41.2024.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 25.04.2025)

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA GENITORA. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DO LAUDO PSICOLÓGICO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER ORIENTATIVO DO PROVIMENTO 165 DO CNJ. RELATÓRIO QUE ATENDE AOS REQUISITOS TÉCNICOS E JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. APELANTE QUE APRESENTAM DEPENDÊNCIA ALCOÓLICA. AMPLO HISTÓRICO DE NEGLIGÊNCIA E ABANDONO DOS FILHOS. NÃO ADESÃO AOS TRATAMENTOS. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE MANUTENÇÃO NA FAMÍLIA NATURAL. AUSÊNCIA DE FAMILIARES EXTENSOS INTERESSADOS NO EXERCÍCIO DA GUARDA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de destituição do poder familiar dos apelantes em relação aos filhos, em razão de graves violações de direitos, incluindo negligência e uso abusivo de álcool. Os apelantes alegam nulidade do estudo técnico que embasou a decisão, afirmando que não houve participação de equipe multidisciplinar, e sustentam que estão em tratamento para dependência alcoólica e desejam reassumir os cuidados dos filhos.

II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de equipe multidisciplinar no estudo técnico acarreta nulidade do processo; (ii) saber se há modificação da situação fática que justifique a reversão da destituição do poder familiar.

III. Razões de decidir 3. O art. 157, § 1º, do ECA impõe a realização de estudo técnico por equipe interprofissional, porém, a ausência de tal estrutura não acarreta nulidade se suprida por ampla coleta de dados da rede de proteção, conforme orientação doutrinária e jurisprudência dominante.

4. O Provimento CNJ nº 36/2014, revogado pelo Provimento nº 165/2024, tinha caráter meramente orientativo, não vinculativo.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade de laudos subscritos por um único profissional quando respaldados em dados provenientes da rede protetiva e corroborados por outros elementos instrutórios.

6. O conjunto probatório revela cenário prolongado de negligência e abandono, caracterizado por dependência alcoólica dos genitores, não adesão a tratamentos ofertados, evasão de filhos do acolhimento e ausência de familiares aptos a assumir a guarda.

7. Os princípios do melhor interesse da criança (art. 100, IV, ECA e art. 5º, § 2º, CF) e da prioridade absoluta (art. 227, CF) fundamentam a manutenção da destituição diante da completa incapacidade dos genitores em reassumirem os cuidados parentais.

IV. Dispositivo e tese 6. Apelação cível conhecida e não provida.

Tese de julgamento: A destituição do poder familiar é medida cabível quando os genitores demonstram incapacidade de exercer a parentalidade de forma responsável, especialmente em casos de negligência e uso abusivo de substâncias, comprometendo o desenvolvimento e a segurança dos filhos.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 5º, § 2º, 22 e 227; ECA, arts. 19, 22, 24 e 150; CC/2002, arts. 1.634 e 1.638.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível 0015533-12.2023.8.16.0021, Rel. Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico, 11ª Câmara Cível, j. 10.06.2024; TJPR, Apelação Cível 0000329-46.2023.8.16.0208, Rel. Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Luciane do Rocio Custódio Ludovico, 11ª Câmara Cível, j. 11.11.2024; TJPR, Apelação Cível 0006450-94.2022.8.16.0024, Rel. Desembargadora Lenice Bodstein, 11ª Câmara Cível, j. 13.11.2023; TJPR, Apelação Cível 0002324-53.2020.8.16.0094, Rel. Desembargador Fabio Haick Dalla Vecchia, 11ª Câmara Cível, j. 14.03.2022.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu manter a destituição do poder familiar dos apelantes em relação aos filhos, pois ficou comprovado que eles não têm condições de cuidar das crianças. A decisão foi baseada em várias evidências de que os genitores, devido ao uso abusivo de álcool e à negligência, deixaram os filhos em situações de abandono e risco. Apesar de tentativas de ajuda e acompanhamento, os apelantes não mostraram interesse em mudar suas atitudes ou em cuidar adequadamente dos filhos. Assim, o melhor para as crianças é que elas permaneçam em um ambiente seguro, longe da família biológica, até que possam ser colocadas em uma nova família que ofereça os cuidados necessários.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0019079-75.2023.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 26.05.2025)

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente a ação de destituição do poder familiar e anulação parcial do registro de nascimento de criança, determinando a exclusão dos dados paternos, em razão de alegações de negligência e abandono por parte da genitora e do pai registral, que sustentam a boa-fé em suas ações e a inexistência de dolo na situação.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a destituição do poder familiar da genitora e a anulação parcial do registro de nascimento do infante são medidas adequadas e justificadas diante das alegações de negligência e abandono, bem como da ausência de vínculo biológico entre o pai registral e a criança.

III. Razões de decidir 3. A destituição do poder familiar da genitora foi justificada pela ocorrência de negligência e abandono do infante, evidenciados pela sua entrega a terceiros sem acompanhamento formal.

4. O laudo genético comprovou que o apelante (2) não é o pai biológico da criança, o que reforça a decisão de afastar vínculos jurídicos sem substância afetiva.

5. A decisão priorizou o melhor interesse da criança, assegurando sua proteção e desenvolvimento em um ambiente estável e seguro.

6. As alegações de boa-fé da genitora não se sustentaram diante da falta de provas que demonstrassem o alegado relacionamento com o suposto pai.

IV. Dispositivo e tese 7. Recursos de Apelação Cível (1) e (2) conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: A destituição do poder familiar deve ser fundamentada em provas robustas que demonstrem a ocorrência de negligência ou abandono, sendo imprescindível a observância do princípio do melhor interesse da criança em todas as decisões judiciais que envolvam crianças e adolescentes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; CC/2002, arts. 1.635 e 1.638; ECA, art. 22.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que a mãe e o pai registral do menino X. perderam o poder de cuidar dele. A mãe foi considerada negligente, pois não cuidou bem da criança e entregou o bebê a outra pessoa sem a supervisão adequada. O pai registral não é o pai biológico, e não foi provado que ele tinha um vínculo afetivo com o menino. A decisão foi tomada para proteger os direitos da criança e garantir que ela tenha um ambiente seguro e estável para crescer. Assim, o Tribunal negou os pedidos dos requeridos para reverter essa decisão.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0000537-56.2025.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 26.05.2025)

9. QUESTÕES PROCESSUAIS

APELAÇÃO ECA. DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E DIREITO PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MÉRITO PREJUDICADO. DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA. DEFESA QUE RENUNCIOU AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DEFENSIVA. RECURSO CONHECIDO E, DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA. PREJUDICADO O MÉRITO RECURSAL.

I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a representação do Ministério Público pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, aplicando ao adolescente a medida socioeducativa de internação, com a defesa requerendo a absolvição do apelante e a aplicação do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento do direito de defesa em razão da renúncia ao prazo para apresentação de alegações finais pela defesa técnica do adolescente, o que resultou na nulidade da sentença proferida na ação de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

III. Razões de decidir 3. A defesa renunciou ao prazo para apresentação de alegações finais, configurando deficiência na defesa técnica.

4. A falta de defesa técnica é considerada nulidade absoluta, e a deficiência deve ser reconhecida se houver prova de prejuízo ao denunciado/representado.

5. A ausência de alegações finais e a inaptidão da atuação do defensor dativo demonstram cerceamento do direito de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa.

6. A nulidade da sentença foi reconhecida, de ofício, sendo necessário nomear nova defesa dativa ao adolescente e revogar a sua internação, se por outro motivo não estiver apreendido.

IV. Dispositivo e tese 7. Nulidade da sentença reconhecida, de ofício, com a nomeação de nova defesa dativa ao adolescente e a revogação da internação, se por outro motivo não estiver apreendido, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

Tese de julgamento: A nulidade do processo penal é reconhecida quando há deficiência na defesa técnica, resultando em cerceamento do direito de defesa e violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, restando demonstrado o prejuízo para o adolescente.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 261, p.u.; Lei nº 10.826/2003, art. 14, caput.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, ACR 50031926320134047011, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Oitava Turma, j. 06.11.2019; TJPR, ACR 5004321-30.2013.404.7003, Rel. João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 18.03.2016; Súmula nº 523/STF.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que a sentença anterior, que havia aplicado uma medida de internação ao adolescente, é nula porque a defesa não apresentou alegações finais, o que prejudicou o direito de defesa do jovem. Isso significa que o adolescente não teve uma defesa adequada durante o processo. Por isso, o Tribunal anulou a decisão anterior e determinou que um novo advogado seja nomeado para cuidar do caso, garantindo que o adolescente tenha uma defesa justa. Assim, a análise do pedido de apelação ficou prejudicada, pois a nulidade da sentença precisa ser corrigida primeiro.

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0001068-87.2024.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 24.04.2025)

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA DE PROTEÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA MANTER A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE PROTEÇÃO CONSISTENTE EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME 1. Recursos de Apelação Cível interposto contra sentença que julgou procedente os pedidos iniciais para manter o acolhimento institucional dos infantes. Irresignação da genitora.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão versa acerca da possibilidade de reforma da sentença com reintegração do grupo de irmãos ao convívio materno.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A doutrina da proteção integral, adotada pelo direito nacional, interpreta a criança e adolescente como sujeito de direitos, em especial de direitos fundamentais. A Constituição Federal, por sua vez, prevê o Estado como um dos responsáveis em promovê-los, ativa e imediatamente, devendo o ordenamento jurídico ser interpretado sob o princípio da máxima efetividade, para concretude do escopo em volta do qual se edificou todo microssistema menorista.

4. Tratando-se de demanda em trâmite perante a Justiça da Infância e Juventude, tem-se a aplicação das normas especiais e a observância ao sistema processual próprio, que tem por escopo garantir a celeridade intrínseca aos processos que versam sobre infância e juventude, concretizando o princípio da prioridade absoluta. Desta forma, nestas demandas, é de se observar o prazo em dias corridos, sendo o prazo especial uma forma de concretizar os prioritários interesses das crianças e adolescentes tutelados, e a celeridade própria destes processos.

5. Norma especial de proteção à criança e ao adolescente, que se sobrepõe às normas gerais do Código de Processo Civil, também no tocante a ausência de prazo em dobro para a Defensoria Pública. Celeridade processual que justifica a diferenciação,

inclusive como forma de concretizar o princípio da prioridade absoluta e melhor interesse das crianças e adolescentes, resultado de uma interpretação teleológica da norma. Especialidade da matéria, inclusive, que autoriza a vedação da contagem do prazo ficto, afastando a possibilidade de início do prazo apenas 10 dias após a expedição de intimação eletrônica, na forma do que disciplina o art. 5º, §5º da Lei de Processos Eletrônicos.

IV. DISPOSITIVO 4. Recurso de Apelação Cível não conhecido.5. Tese: a contagem dos prazos processuais nos processos afetos à Infância e Juventude, deve ser realizada em dias corridos, vedada a aplicação do prazo em dobro à Defensoria Pública.

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 152 e art. 198.

Jurisprudência relevante citada: STF - HC: 70514 RS, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 23/03/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 27-06-1997 PP-30225 EMENT VOL-01875-03 PP-00450; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001231-25.2024.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 12.03.2024; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0045655-71.2023.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 10.10.2023; TJPR - 12ª CCv - Aint 0005983-29.2024.8.16.0030 - Rel. Desa. Ivanise Maria Tratz Martins - j. 06.05.2024

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0008234-20.2024.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 25.04.2025)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA GENITORA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 10 DIAS CORRIDOS. ARTIGOS 152, § 2.º E 198, II DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8069/1990, COM ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.509/2017). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. INTIMAÇÃO DA PARTE EM AUDIÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO NO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POSTERIOR NO SISTEMA ELETRÔNICO. ARTIGO 1003, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO AO PONTO.

1. Nos processos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo para interposição de recursos, exceto os embargos de declaração, é de 10 dias corridos, consoante disciplinam os artigos 152, §2º e 198, II do ECA. Referidas disposições mantem-se hígdas, mesmo após o advento do Novo Código de Processo Civil, conforme restou, inclusive, expressamente consignado pela Lei Especial nº 13.509/2017, que definiu a redação do art. 152, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Norma especial de proteção à criança e ao adolescente, que se sobrepõe às normas gerais do Código de Processo Civil, também no tocante aos prazos diferenciados e contagem em dias corridos. Celeridade processual que justifica a diferenciação, em virtude da prioridade absoluta e melhor interesse das crianças e adolescentes.

3. Caso dos autos em que a sentença de procedência da ação foi proferida de forma oral, em audiência de instrução de julgamento, no qual estava presente a Ré e seu advogado, que restaram devidamente intimados da sentença no ato, de modo que o prazo para interposição do recurso tem início no primeiro dia útil subsequente à realização da audiência. Inteligência do art. 1003, §1º do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0002210-27.2024.8.16.0207 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 20.05.2025)

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM CONFIRMAÇÃO DAS MEDIDAS APLICADAS. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRETENSÃO DE CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM TRÂMITE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de medidas de proteção em favor de duas crianças, confirmando as medidas aplicadas e extinguindo o feito, em razão das reiteradas negligências dos genitores, que resultaram no acolhimento das crianças sob os cuidados da avó materna devido ao uso de drogas e à situação de risco em que se encontravam. A apelante requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de manutenção das medidas de proteção e, subsidiariamente, a conversão do feito em diligência para verificar as condições da genitora em relação ao poder familiar.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a extinção da ação de medida de proteção, com a continuidade do acompanhamento dos infantes nos autos da ação de destituição do poder familiar.

III. Razões de decidir 3. A ação de medida de proteção pode ser encerrada e substituída pela ação de destituição do poder familiar, quando o interesse da criança ou do adolescente já esteja resguardado por este outro processo.

4. Constatou-se que não houve melhoras sólidas e significativas na família aptas a permitir o retorno dos infantes ao seio familiar.

5. A tramitação concomitante de ações relativas à mesma criança pode causar confusão processual e prejudicar os interesses dos infantes.

6. As crianças estavam inseridas em um contexto de violações de direitos, sendo abandonadas, negligenciadas e submetidas a violência.

7. O acolhimento é medida provisória e excepcional, e diante da absoluta impossibilidade de reintegração familiar, não há razão para prolongar o trâmite dos autos de medida de proteção

IV. Dispositivo e tese 8. Apelação cível não provida

Tese de julgamento: A ação de medida de proteção pode ser encerrada e substituída pela ação de destituição do poder familiar, em continuidade, quando o interesse da criança ou do adolescente já esteja resguardado por este outro processo, sendo desnecessária a tramitação concomitante das demandas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; ECA, arts. 98 e 101; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível 0003438-70.2017.8.16.0146, Rel. Des. Fabio Luis Franco, 12ª Câmara Cível, j. 02.12.2024; TJPR, Apelação Cível 0003203-98.2022.8.16.0188, Rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, 12ª Câmara Cível, j. 30.01.2024.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que as medidas de proteção para as crianças devem continuar, mas a ação de proteção foi encerrada porque não há condições para que elas voltem a viver com os pais. A mãe e o pai não mostraram mudanças suficientes para cuidar bem dos filhos, que estavam em situação de risco e negligência. O Tribunal entendeu que é melhor concentrar o acompanhamento das crianças em um novo processo que vai tratar da destituição do poder familiar, ou seja, a retirada dos direitos dos pais sobre elas. Assim, as crianças poderão ser colocadas em um ambiente seguro e saudável, seja com familiares ou em uma nova família.

(TJPR - 12ª Câmara Cível - 0005841-36.2024.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 07.05.2025)

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO EM RAZÃO DA MAIORIDADE CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou extinta a ação de medida de proteção c/c acolhimento, em razão do advento da maioridade civil da apelante, que possui condições delicadas de saúde que requerem cuidados constantes. A apelante sustenta que a extinção não considerou sua incapacidade e pede a manutenção do acolhimento ou a remessa dos autos para a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da ação de medida de proteção c/c acolhimento, em razão do advento da maioridade civil da apelante, foi correta, considerando a alegada incapacidade e a necessidade de cuidados especiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Vara da Infância e da Juventude não possui competência para deliberar após o advento da maioridade civil da apelante. 4. A alegada incapacidade da apelante deve ser demandada em ação própria. 5. A Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência foi acionada para acompanhar a situação da protegida.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: A Vara da Infância e da Juventude não possui competência para deliberar sobre medidas protetivas em razão do advento da maioridade civil do protegido, devendo eventuais questões relacionadas à incapacidade serem tratadas em ação própria, com a devida comunicação à Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 485, IV; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 2º.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu que a ação de proteção e acolhimento da jovem foi extinta porque ela atingiu a maioridade civil, ou seja, agora é considerada adulta. A Vara da Infância e da Juventude não pode mais cuidar do caso. A decisão não significa que a jovem será desacolhida imediatamente, pois se houver necessidade de cuidados especiais, isso deve ser tratado em outra ação. O Ministério Público já está acompanhando a situação para garantir que seus direitos sejam respeitados. Portanto, com tais ressalvas, o pedido da apelante para manter o acolhimento foi negado.

(TJPR - 11ª Câmara Cível - 0009653-29.2024.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 12.05.2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA - DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DA REMISSÃO CONCEDIDA À ADOLESCENTE COMO FORMA DE EXCLUSÃO DO PROCESSO - INSURGÊNCIA DA ADOLESCENTE - ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ANTES DA QUEBRA DA REMISSÃO - REMISSÃO QUE NÃO CONSTITUI MEDIDA DEFINITIVA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL A QUALQUER TEMPO - SITUAÇÃO DISTINTA DO QUE OCORRE COM A EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DEFINITIVAS, ONDE É NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ANTES DA REGRESSÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 265 DO STJ - ADOLESCENTE QUE FOI PESSOALMENTE CIENTIFICADA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS POR MEIO DAS ASSISTENTES SOCIAIS - AUDIÊNCIA PRESCINDÍVEL - ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA QUEBRA DA REMISSÃO - GENITORA QUE DEMONSTROU PREOCUPAÇÃO COM A SITUAÇÃO DA AGRAVANTE - GRAVE CONTEXTO DE VULNERABILIDADE - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CÉLERE PELO JUDICIÁRIO - MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO ÓRGÃO MINISTERIAL QUE TEM O CONDÃO DE SUPRIR A FALTA DE PRONUNCIAMENTO PRÉVIO - ANALOGIA COM O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0014886-12.2025.8.16.0000 - Londrina - Rel.:
SUBSTITUTA ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA - J. 12.05.2025)**

APELAÇÃO ECA – ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A RECEPÇÃO CULPOSA – ART. 180 §3º DO CÓDIGO PENAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA DEFESA – PEDIDO PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO – NÃO ACOLHIMENTO – NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE APLICA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE NÃO VIOLA O DIREITO FUNDAMENTAL DE PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE – NO MÉRITO, PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO FEITO, DIANTE DA ILICITUDE NA ABORDAGEM REALIZADA PELOS GUARDAS MUNICIPAIS – IMPOSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE AS GUARDAS MUNICIPAIS INTEGRAM O SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO – AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER NULIDADE – PLEITO ABSOLUTÓRIO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O MATERIAL PROBATÓRIO PRESENTE NOS AUTOS, INCLUINDO A CONFISSÃO DO ADOLESCENTE – PLEITO DE AFASTAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA – IMPOSSIBILIDADE – MEDIDA QUE SE MOSTRA A MAIS ADEQUADA NO MOMENTO - PLEITO DE APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO COLEGIADA. EM CASO DE DECISÃO NÃO UNÂNIME E DESFAVORÁVEL AO APELANTE - AMPLIAÇÃO DO QUÓRUM QUE ESTÁ CONDICIONADA AO JULGAMENTO DESFAVORÁVEL NÃO UNÂNIME DO RECURSO – APLICAÇÃO AUTOMÁTICA – PRECEDENTE TJPR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0005543-60.2024.8.16.0021 - Cascavel - Rel.:
DESEMBARGADOR KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS - J. 07.04.2025)**

10. OUTROS

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 241-D DO ECA c/c ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA FRAÇÃO DO INSTITUTO DO CRIME CONTINUADO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ART. 241-D DO ECA. PUJANÇA DE ELEMENTOS RELACIONADOS AO ASSÉDIO SOFRIDO PELA VÍTIMA POR DIVERSAS VIAS. DEMONSTRAÇÃO DA SUA CONDIÇÃO DE CRIANÇA À ÉPOCA DO FATO. PRESCINDIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO RELACIONADA AO ART. 217-A DO CP. PRÁTICAS DIVERSAS DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COESOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 215-A DO CP. INTELIGÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA Nº 1.121/STJ. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA EXASPERAÇÃO DA PENA BASE DO FATO 1. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 226, INCISO II, DO CP. RÉU QUE OSTENTAVA CONDIÇÃO DE LÍDER RELIGIOSO (PASTOR). FATO PREPONDERANTE ÀS PRÁTICAS DELITIVAS. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO 1/2. CRITÉRIO TAXATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO *IN RE IPSA* NA ALÇADA DE DELITOS SEXUAIS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM ANÁLISE¹. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença condenatória pela prática dos crimes previstos no art. 241-D do ECA e no art. 217-A do Código Penal, onde se alega que: a) preliminarmente, o acusado ostenta hipossuficiência econômica; b) no mérito, ausência de elementos concretos e seguros para lastrear a condenação pelo delito previsto no art. 241-D do ECA; c) alternativamente, o reconhecimento de sua atipicidade, sob o argumento de que ausente comprovação pela via eletrônica; d) em relação às condenações pela prática do art. 217-A do Código Penal, a absolvição do réu pela alegada insuficiência probatória, ou sua desclassificação para o art. 215-A do ordenamento repressivo; e) em relação à dosimetria, o expurgo da exasperação efetuada na pena-base da condenação alusiva ao art. 241-D do ECA; f) o redimensionamento da fração aplicada a título de crime continuado; g) o expurgo da majorante prevista no art. 226, inciso II, do CP; h) no caso de redimensionamento da pena, a alteração do regime inicial fixado na sentença; e i) impugnação à indenização por danos morais fixada na sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em verificar: a) a possibilidade de concessão da gratuidade judiciária ao apelante; b) se subsistem elementos probatórios suficientes à manutenção das condenações impostas na

origem; c) se é cabível o reconhecimento da atipicidade em relação ao fato 1, relacionado ao crime do art. 241-D do ECA; d) se é cabível a desclassificação dos fatos 2, 3 e 4 do delito previsto no art. 217-A do Código Penal para o art. 215-A do ordenamento repressivo; e) se a exasperação da pena-base relacionada ao fato 1 apresenta motivação idônea; f) se é cabível a aplicação do art. 226, inciso II, do Código Penal no caso concreto; g) se a fração invocada para o crime continuado se revela adequada ao caso concreto; h) em caso de redimensionamento da pena, se é cabível alterar o regime inicial fixado; e i) se a indenização fixada a título de danos morais deve ser mantida.

III. FUNDAMENTAÇÃO 3. A análise da capacidade econômica do réu é afeta ao juízo da execução. Portanto, impassível de conhecimento na presente etapa processual, bem como pela via em tela.

4. Incabível o conhecimento do pleito de redimensionamento da fração alusiva ao crime continuado, pois a fração requerida pela Defesa Técnica já foi aplicada na origem. Logo, não há qualquer interesse recursal que legitime a apreciação de tal pleito.

5. Cabível a condenação pelos incursos atribuídos na origem, ambos delitos sexuais praticados em contexto clandestino, à luz de uma valoração mais assertiva dos depoimentos prestados pelas vítimas, porquanto harmoniosos entre si, além de coesos. Observa-se que restou demonstrado que, em relação à vítima X., o denunciado efetuava propostas de matrimônio e de fuga para que morassem juntos, bem como que a vítima engravidasse, pois sua esposa não poderia ter filhos. Noutro vértice, em relação à Y. e à própria X., restou demonstrada a prática de toques inapropriados, em zonas erógenas, com o intuito de satisfação da lascívia existente.

6. Incabível o reconhecimento da atipicidade do incurso relacionado ao art. 241-D do ECA, pois é prescindível ao seu exaurimento a obrigatoriedade de assédio pela via eletrônica. Ademais, a idade da vítima restou suficientemente demonstrada, pois aferido que ela seria menor de 12 anos à época do fato.

7. Incabível a desclassificação do tipo previsto no art. 217-A do Código Penal para o art. 215-A do ordenamento repressivo, à luz da tese fixada no tema nº 1.121/STJ.

8. Em relação à dosimetria, tem-se que a motivação adotada para a exasperação da pena-base em relação ao fato 1 se revela idônea, já que o acusado prevaleceu-se da sua condição de líder religioso (pastor) para a prática dos assédios reiterados. Ademais, ausente qualquer *bis in idem*, pois o juízo de origem não aplicou a majorante do art. 226, inciso II, do Código Penal em relação à dosimetria em tela.

9. Mantém-se a aplicação do art. 226, inciso II, do Código Penal em relação à dosimetria alusiva aos fatos 2, 3 e 4, porquanto demonstrado que o réu ostentava uma condição de autoridade em relação à família das vítimas, pois atuava na igreja frequentada pelo núcleo familiar e ostentava uma condição de liderança religiosa na localidade. Circunstância esta que foi preponderante ao acesso das vítimas para o desempenho dos delitos sexuais imputados.

10. Não há qualquer desproporcionalidade na aplicação da fração de 1/2 em relação à majorante em tela, pois sua aplicação é impositiva, já que fixada de forma taxativa pelo Legislador. Logo, ausente qualquer discricionariedade em relação à sua modulação.

11. Ausente qualquer redimensionamento da pena, mantém-se o regime inicial fixado na sentença.

12. Em sede de delitos sexuais, os danos morais correlatos se configuram de forma *in re ipsa*. Portanto, prescindível qualquer instrução para tanto. Ademais, o *quantum* fixado se revela proporcional e adequado.

IV. DISPOSITIVO¹³. Recurso de apelação parcialmente conhecido e desprovido.

(TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0000379-XX.XXXX.X.XX.XXXX - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS - J. 12.05.2025)¹

¹ Dados identificadores foram suprimidos para proteção da privacidade.



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ